



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 1/2011:

Estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Decreto-Lei n° 2/2011:

Aprova o regime da reabilitação urbana

Decreto-Lei n° 3/2011:

Aprova os novos Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO HABITAÇÃO E DO ORDENA- MENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n° 1/2011:

Regula os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração de instalações de armazenamento de produtos do petróleo, bem como de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2011

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 30/2006 veio regulamentar a actividade de produção independente, independentemente da origem da energia, definindo apenas alguns benefícios específicos para energias renováveis.

Com o objectivo de dar um forte impulso às energias renováveis, o presente diploma vem não só criar um regime de licenciamento e exercício de actividade específico e adaptado às energias renováveis, distinto do estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, mas também estabelecer um conjunto de matérias transversais fundamentais para o desenvolvimento das energias renováveis, designadamente no respeitante ao planeamento territorial, à fiscalidade, ao licenciamento ambiental e aos mecanismos de remuneração e sua garantia.

Ao nível do planeamento energético e territorial é criado o Plano Director de Energias Renováveis que estabelece os objectivos de política energética em termos de energias renováveis e as metas e capacidade máxima em cada zona de rede, por fonte de energia. É ainda estabelecido o Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) que constitui um plano de ordenamento do território para efeitos das energias renováveis, através do qual são criadas as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER), áreas reservadas para projectos renováveis e seleccionadas com critérios ambientais, o que permite a dispensa de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

O diploma estabelece um conjunto alargado de incentivos às energias renováveis. Em termos fiscais é prevista a isenção aduaneira e uma redução dos impostos sobre o rendimento das empresas produtoras de energia renovável. É estabelecido um regime remuneratório transparente e estável para a venda da energia produzida durante um período de 15 (quinze) anos, com alternativas de pagamento que oferecem garantias aos promotores, designadamente a criação dos Créditos de Produção Renovável. É ainda estabelecido um regime especial para a micro-produção, com direito de vender ao mesmo preço de compra da energia e um Fundo de Fomento à Electrificação Rural descentralizada.

Ao nível do licenciamento ambiental, o presente diploma revê o regime de AIA (Avaliação do Impacto Ambiental), para o equiparar ao modelo de alguns países europeus, em que apenas alguns projectos renováveis de maior dimensão são sujeitos a AIA e não todos. Optou-se também por isentar de AIA os projectos renováveis em áreas sensíveis, criando um regime de Avaliação de Incidências Ambientais, à semelhança do que acontece a nível europeu para projectos

de menor dimensão em zonas de rede Natura, com prazos e deferimentos tácitos que garantem uma adequada minimização dos impactos ambientais.

Tendo em consideração as limitações existentes ao nível dos sistemas eléctricos e a possibilidade de existência de vários contra-interessados para o desenvolvimento dos projectos renováveis, o presente diploma cria um regime concursal simplificado para atribuição da capacidade de recepção prevista no Plano Director das Energias Renováveis, cujo principal critério de selecção será o desconto à tarifa. Por forma a evitar a especulação e o adiamento dos projectos, o presente diploma estabelece cauções e prazos intermédios até à entrada em exploração.

Todo o procedimento de licenciamento se inicia com a atribuição de capacidade de recepção, mantendo-se os principais requisitos técnicos e de informação previstos na legislação anterior.

Ao nível da micro-produção é criado um regime de autorização simplificado mediante registo prévio. A instalação dos sistemas apenas requer um registo prévio na Direcção Geral de Energia e uma posterior inspecção para validação da respectiva conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável. Ao nível da produção rural descentralizada é criado um regime de licenciamento simplificado por zona/região e não por instalação.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e a Agência de Regulação Económica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energia renováveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se fontes de energia renovável as que tenham origem:

- a)* Hídrica;
- b)* Eólica;
- c)* Solar;
- d)* Biomassa;
- e)* Biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos;
- f)* Oceanos e marés; e
- g)* Geotérmica.

2. Mediante despacho do membro do Governo responsável pelo sector da Energia podem ser consideradas no âmbito de aplicação deste diploma outras fontes de energia renovável e novas aplicações tecnológicas das fontes de energia renovável, consideradas no número anterior.

3. Estão excluídas deste diploma, nos termos do n.º 3, do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, as instalações de produção de energia eléctrica com potência inferior ou igual a 7,5 kVA, desde que não ligadas à rede pública existente e se exclusivamente destinadas a auto-consumo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, complementando o disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, entende-se por:

- a) «Centro electroprodutor», o mesmo que central de produção;
- b) «Despacho», função de gestão do acesso físico à rede pública em função de critérios técnicos e de ordem de méritos definidos em regulamento aprovado pela Agência de Regulação Económica (ARE);
- c) «DGE», a Direcção Geral de Energia;
- d) «Potência contratada», o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;
- e) «Potência instalada», a potência, em kW, dos equipamentos de produção de electricidade;
- f) «Potência de ligação», a potência máxima, em kW, que o produtor pode injectar na Rede Eléctrica, que no caso de instalações com inversor é equivalente à potência instalada máxima deste equipamento;
- g) «Ponto de ligação», o ponto que liga a unidade de produção à rede;
- h) «Produtor», a entidade que produz electricidade por intermédio de uma unidade de produção;
- i) «SRA» – Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA), que constitui uma plataforma electrónica de interacção entre a Administração Pública e os produtores; e
- j) «Rede pública», conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.

Artigo 4.º

Exercício da actividade

1. A actividade de produção de energia eléctrica com base em fontes de energia renováveis pode ser exercida com base em 3 (três) regimes, cujos termos são estabelecidos no presente diploma:

- a) Regime Geral – aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de origem renovável não previstas nos restantes regimes;
- b) Regime para micro-produção – aplicável à auto-produção com base em fontes de origem renovável e potência de ligação até 100 kVA; e
- c) Regime simplificado para electrificação rural descentralizada - aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de energia renováveis quando realizada para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas.

2. O exercício da actividade no regime geral carece de licença a atribuir pela Direcção-Geral de Energia.

3. O exercício da actividade no regime para micro-produção carece apenas de registo a realizar pelo produtor no Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA).

4. O exercício da actividade no regime simplificado para electrificação rural carece de licença a atribuir pela Direcção Geral de Energia, nos termos específicos previstos no presente diploma.

5. A actividade de produção de electricidade com base em fontes de origem renovável, independentemente do regime, pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, nas condições previstas no presente diploma.

6. A cada centro electroprodutor corresponde uma licença ou um registo, conforme aplicável.

7. Sem prejuízo do cumprimento da lei da concorrência e do estabelecido no presente diploma, é autorizada a acumulação de licenças de produção de electricidade.

Artigo 5.º

Direitos do produtor

No âmbito do exercício da actividade de produção de electricidade com base em fontes de origem renovável, o produtor tem o direito de:

- a) Consumir e ou ceder a terceiros, nos termos da lei, a energia eléctrica por si produzida;
- b) Entregar à rede eléctrica pública, através da entidade titular da concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica, a totalidade da energia eléctrica produzida; e
- c) Ligar-se, quando necessário, por ramal à rede explorada pela concessionária referida na alínea anterior, através do ponto de entrega previamente acordado com a concessionária e validado pela DGE.

Artigo 6.º

Deveres do produtor

Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:

- a) Entregar a energia eléctrica produzida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não causar perturbação no normal funcionamento da rede;
- b) Prestar à DGE, à Entidade Reguladora e ao operador da rede, todas as informações que lhe forem solicitadas;
- c) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico da DGE, da Entidade Reguladora e do operador da rede, à instalação de produção e suas dependências, bem como aos equipamentos de medida, e prestar todas as informações e auxílio de que careçam para o desempenho das suas funções de fiscalização; e
- d) Cumprir com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no Anexo 1 ao presente diploma, aplicáveis a todos os produtores no regime geral estabelecido no presente diploma.

Artigo 7.º

Princípios associados à aplicação do diploma

1. A aplicação do presente diploma, sob critérios de igualdade de tratamento e de oportunidades, obedece ao cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das redes;
- b) Consideração dos objectivos da política energética, nomeadamente no que respeita à mobilização dos recursos endógenos renováveis e de eficiência energética para produção de energia eléctrica;
- c) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar; e
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

2. Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de produção de energia, no âmbito do presente diploma e, em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios público ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe ao concessionário das redes de transporte ou distribuição de energia eléctrica e às autoridades públicas assegurar, no que lhes competir, a igualdade de oportunidades entre os interessados.

Artigo 8.º

Interlocutor único

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DGE, que deve, para o efeito, designar um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. O disposto no número anterior não prejudica a condução do processo pelo respectivo promotor que pode, sempre que assim o entenda, e em coordenação com a DGE, interagir directamente com outras entidades públicas ou privadas intervenientes no procedimento, no âmbito da obtenção de pareceres prévios ao licenciamento.

3. A intervenção da DGE não a faz incorrer em responsabilidade pelo indeferimento do processo ou por eventuais atrasos no deferimento nem isenta de responsabilidade o promotor pela instrução e condução do processo.

CAPÍTULO II

Planeamento energético e territorial

Artigo 9º

Plano Director de Energias Renováveis

1. A Direcção-Geral de Energia elabora, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e sempre que se justificar, uma proposta de Plano Director de Energias Renováveis, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Energia, ouvida a Concessionária.

2. O Plano Director de Energias Renováveis estabelece em cada ilha ou zona de rede a capacidade máxima de recepção e escoamento de potência renovável, por fonte renovável, em kVA, em cada ano, num horizonte de 10 (dez) anos.

3. Caso os objectivos estabelecidos de integração de energias renováveis não sejam compatíveis com as infra-estruturas existentes, o Plano Director de Energias Renováveis deve identificar os reforços prioritários ao nível da rede a realizar pela concessionária das redes de transporte e distribuição.

4. O Plano Director de Energias Renováveis tem como base um cenário de evolução da procura, um plano de investimentos na rede e um estudo de estabilidade de rede para os vários cenários previstos de integração de renováveis.

Artigo 10.º

Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) e Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER)

1. Com vista à compatibilização entre a salvaguarda, valorização e protecção do património natural, paisagístico e cultural e os objectivos de política energética baseada na utilização de fontes de energia renováveis deve ser elaborado, no âmbito da política de ordenamento do território, um Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER).

2. O PESER deve estabelecer as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) em que é admissível a localização de Centros Electroprodutores, indicando relativamente a cada uma, qual o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção das linhas de ligação às Redes.

3. A elaboração do PESER deve incluir uma análise dos principais impactos ambientais, nos termos do presente diploma, dos possíveis projectos e respectivas linhas de ligação às Redes nas áreas abrangidas.

4. A aprovação do PESER substitui e dispensa a realização do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou estudos de Incidências Ambientais no decurso do respectivo processo de licenciamento, quando os projectos estiverem integrados em Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER).

5. As Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis ficam reservadas exclusivamente para instalação de unidades de produção, podendo apenas ser libertadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o PESER pode incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada no processo de licenciamento.

7. No caso de existirem condicionantes, o PESER deve indicar quais os requisitos a observar para cumprimento das condições impostas.

8. Compete à DGE em articulação com a Direcção-Geral do Ambiente a elaboração do PESER que deve ser submetido, bem como as respectivas revisões, à aprovação do Governo.

9. A aprovação do PESER bem como das suas revisões deve ser feita através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Elaboração do PESER

1. A DGE deve proceder, previamente à elaboração da proposta de PESER, a um estudo abrangente do território, que identifique as zonas com potencial de aproveitamento de energias renováveis, com viabilidade de ligação às Redes e sem significativa sensibilidade ambiental.

2. A proposta de PESER deve ser objecto de parecer por parte das seguintes entidades no âmbito da respectiva competência:

- a) Municípios abrangidos por ZDER;
- b) Direcção Geral do Ambiente;
- c) Direcção Geral de Ordenamento do Território;
- d) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- e) Autoridade Marítima Nacional;
- f) Agência de Aviação Civil - AAC;
- g) Agência Nacional de Comunicações – ANAC;
- h) Agência de Regulação Económica – ARE; e
- i) Outras entidades cuja intervenção seja obrigatória por lei ou seja considerada de interesse.

3. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DGE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

4. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DGE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DGE no processo de licenciamento.

5. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a DGE procede à sua ponderação e à reformulação da proposta de PESER sempre e na medida que o considere pertinente, procedendo seguidamente à sua divulgação e discussão pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

6. Findo o período de discussão pública, durante a qual são recolhidas observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano sectorial, a DGE pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para efeitos de aprovação mediante Resolução de Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Incentivos às energias renováveis

Secção I

Incentivos às empresas produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis

Artigo 12.º

Relevante Interesse Nacional e Condições de acesso aos incentivos

1. A produção de energia eléctrica com base em energias renováveis, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia.

2. Só podem beneficiar dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos no presente capítulo as empresas produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis que se encontrem em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e exercício das actividades económicas nos sectores de actividade em que se inserem.

3. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos no presente capítulo depende de solicitação fundamentada da entidade produtora interessada.

Artigo 13.º

Incentivos fiscais

1. As entidades produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis gozam das seguintes reduções de impostos sobre os rendimentos:

- a) Nos 5 (cinco) primeiros anos de produção de energia de cada projecto, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 100% (cem por cento);

- b) Após os 5 (cinco) primeiros anos e até ao 10.º (décimo) ano de produção de energia de cada projecto, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 50% (cinquenta por cento);
- c) Após o período estabelecido na alínea anterior, e até ao 15.º (décimo quinto) ano, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 25% (vinte e cinco por cento), apenas nos casos em que o reinvestimento acumulado nos últimos 3 (três) anos seja superior a 50% (cinquenta por cento) do investimento inicial.

2. Porém, em caso algum, o período em que a empresa produtora de energia eléctrica com base em energias renováveis beneficia de incentivos fiscais relativos a contribuições e impostos sobre rendimentos, nos termos do presente diploma ou outra legislação vigente no país, pode ser superior a 15 (quinze) anos.

3. Os Incentivos fiscais previstos neste artigo são automaticamente concedidos às entidades produtoras de energia eléctrica com base em renováveis que, no acto da entrega das respectivas declarações de rendimento, produzam prova suficiente do seu direito aos mesmos.

Secção II

Incentivos à importação de equipamentos para produção de energia eléctrica com origem renovável

Artigo 14.º

Incentivos Aduaneiros

1. Os bens de equipamento, matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados e outros materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis, são livres de direitos, aduaneiros e outras imposições aduaneiras.

2. As autoridades aduaneiras devem tratar as importações referidas no número anterior com o máximo de simplicidade e celeridade processuais, sem prejuízo do indispensável controlo.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as despachos pendentes de regularização nas Alfândegas.

Artigo 15.º

Limites dos incentivos aduaneiros

Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

Secção III

Incentivos à produção de electricidade com origem renovável no regime geral

Artigo 16.º

Princípios aplicáveis à remuneração da electricidade renovável

A fixação da remuneração máxima a aplicar à produção de electricidade com origem renovável obedece aos seguintes princípios:

- a) Cobertura de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo evitado de produção de energia térmica por forma a evitar sobre-custos e subsidiação cruzadas, tendo em consideração os custos marginais de produção;
- b) Estabilidade e previsibilidade de remuneração, por forma a facilitar o financiamento e investimento;
- c) Incentivo à manutenção, operação e reinvestimento nas instalações de produção após o período inicial de recuperação do investimento;
- d) Unidade tarifária no território do arquipélago, sem prejuízo do regime especial previsto para redes autónomas fornecidas essencialmente com base em motores a gásóleo;
- e) Internalização dos benefícios ambientais não atribuídos directamente ao produtor;
- f) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e exploração das redes;
- g) Consideração dos objectivos da política energética; e
- h) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e publicitação.

Artigo 17.º

Regime remuneratório de energia eléctrica com origem renovável entregue à rede com base no regime geral

1. O produtor com base em energias renováveis no regime geral tem direito a receber um valor fixo por cada kWh de energia activa injectado na rede durante um período de 15 (quinze) anos após a data de ligação à rede.

2. O valor previsto no número anterior não é actualizado com a inflação, mantendo-se fixo ao longo do período.

3. O valor estabelecido no n.º 1 pode ser reduzido no caso de procedimento concursal, mediante proposta do produtor.

4. O valor previsto no n.º 1 pode ser bonificado nos casos em que a rede de ligação seja abastecida com base em motores a gásóleo e não exista perspectiva de alteração do combustível nos anos seguintes, de acordo com decisão da Direcção-Geral de Energia.

5. O valor previsto nos números anteriores é inscrito no título da licença e não pode ser alterado em qualquer circunstância ao longo do período de 15 (quinze) anos estabelecido, aplicando-se a cada projecto o valor que estiver em vigor no momento da atribuição da licença de estabelecimento, deduzido da redução proposta pelo produtor, nos casos em que seja aplicável.

6. No final do período dos 15 (quinze) anos, o valor fixo inicial é reduzido numa percentagem fixa, que varia entre 20% (vinte por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), conforme a tecnologia aplicável.

7. Caso a ligação ou licença de exploração venha a ocorrer após o prazo de 3 (três) anos da emissão da licença de estabelecimento, aplicar-se-á o valor que estiver em vigor 18 (dezoito) meses antes da data de ligação à rede.

8. Compete à ARE o estabelecimento anual do valor fixo a pagar por cada kWh nos termos do nº1 e do valor de bonificação para os casos previstos no nº 4, tendo em consideração os custos marginais de produção efectivamente verificados no ano anterior, incluindo os combustíveis e os custos de operação e manutenção.

9. A percentagem fixa de redução prevista no nº 5 é estabelecida pela ARE, no final do período de 15 (quinze) anos, caso a caso, dentro dos limites e de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 18.º

Facturação, formas de pagamento e créditos de produção renovável

1. O produtor de energia renovável no regime geral pode optar por 2 (dois) meios de recebimento da remuneração prevista no artigo anterior:

- a) Pagamento pela Concessionária da rede de transporte e distribuição, mensalmente, de acordo com a produção verificada e no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de factura do produtor à Concessionária; e
- b) Pagamento através de créditos de produção renovável emitidos no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de factura do produtor à Concessionária da rede de transporte e distribuição.

2. A opção prevista no número anterior pode ser exercida de 2 (dois) em 2 (dois) anos, desde que comunicada à Concessionária com 3 (três) meses de antecedência ao início do novo período.

3. O crédito de produção renovável é um título, transmissível pelo produtor a qualquer consumidor de energia eléctrica ligado em média tensão, cuja emissão consiste na assinatura de 2 (dois) funcionários da Concessionária devidamente acreditados pela Direcção Geral de Energia para o efeito e respectiva numeração no verso da factura emitida nos termos do nº 1.

4. Os créditos de produção renovável podem ser utilizados por qualquer consumidor de energia eléctrica em média tensão como forma de pagamento à Concessionária dos valores facturados pelo respectivo consumo de energia eléctrica.

5. Por cada mês de atraso nos pagamentos ou emissão do crédito de produção renovável, nos termos previstos no nº 1, o produtor tem direito a receber e emitir nova factura com valor equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco) do valor em atraso.

6. No regime geral, a facturação pelo produtor da energia que fornece é feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

Artigo 19.º

Compensação aos municípios

1. O produtor de electricidade com base em origem renovável no regime geral deve entregar 0,5% (zero vírgula cinco) dos valores recebidos nos termos do artigo anterior ao respectivo município ou ao Património do Estado, conforme os casos, a título de compensação pelos impactos no território.

2. As contrapartidas aos municípios não podem exceder o valor de 0,5% (zero vírgula cinco) previsto no número anterior.

3. No caso da central de produção renovável abranger o território de vários municípios, o valor previsto nos números anteriores é repartido proporcionalmente com a área abrangida por cada município, competindo à DGE definir as áreas abrangidas por cada município.

Artigo 20.º

Benefícios ambientais

1. O produtor de energia renovável no regime geral tem direito aos títulos internacionais de redução de emissões de GEE (Gases de Efeito Estufa), emitidos nos termos dos acordos internacionais em vigor e de acordo com os procedimentos estabelecidos internacionalmente para o efeito.

2. A AND (Autoridade Nacional Designada) para efeitos de alterações climáticas deve cooperar com o produtor de energia renovável por forma a permitir o cumprimento do previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Acesso às redes e incentivo económico à recepção de energia renovável

1. Por forma a garantir o transporte e distribuição da electricidade com origem em renováveis, o operador da rede aquando do despacho de instalações de produção, deve dar prioridade à electricidade proveniente de fontes de origem renovável.

2. Por razões técnicas e de segurança de abastecimento o operador da rede poder limitar o recebimento de energia de origem renovável, não devendo a energia não entregue à rede devido a limitações técnicas ser superior a 20% (vinte por cento) da energia produzida pela central renovável ao longo de 1 (um) ano.

3. Sempre que a produção da central exceda um determinado valor de referência, por cada 1% (um por cento) de produção em excesso relativamente ao valor de referência, a tarifa fixa aplicável à central é reduzida em 0,5% (zero vírgula cinco), revertendo 50% (cinquenta por cento) do valor da redução para a Concessionária a título de prémio por uma adequada gestão da rede.

4. Sempre que a produção da central seja inferior a um determinado valor de referência por indisponibilidade da rede, por cada 1% (um por cento) de produção a menos devido a indisponibilidade da rede, a tarifa fixa aplicável à central é aumentada em 0,5% (zero vírgula cinco).

5. O valor de referência aplicável nos 3 (três) primeiros anos de produção é estabelecido no título da licença com base em estudo de recurso devidamente justificado.

6. Após o período de 3 (três) anos previsto no número anterior, compete à ARE calcular anualmente o valor médio de produção de cada central renovável, descontando as horas de indisponibilidade por limitações de recepção.

Artigo 22.º

Energia reactiva no regime geral

1. Os produtores no regime geral devem, nos períodos fora do vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa à rede de uma quantidade de energia reactiva a estabelecer pela ARE, ouvida a concessionária da rede de transporte e distribuição e os produtores.

2. Os produtores com base em energia solar estão isentos da obrigação prevista no número anterior.

3. Por iniciativa da concessionária, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva à rede nos períodos fora de vazio.

4. A energia reactiva em défice nas horas fora do vazio e a fornecida nas horas de vazio são pagas pelo produtor aos preços fixados no tarifário relativo ao nível de tensão de interligação para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

Secção IV

Incentivos à produção de electricidade com origem renovável, com base no regime para micro-produção

Artigo 23.º

Regime remuneratório específico aplicável à micro-produção

1. A tarifa de venda de electricidade aplicável à micro-produção é igual ao custo da energia para o consumidor segundo o tarifário aplicável à instalação de consumo pelo concessionário de distribuição de energia eléctrica.

2. O produtor não tem direito a vender, num determinado período, mais energia do que a consumida nesse mesmo período.

3. A energia não vendida, nos termos do número anterior, é creditada em períodos posteriores.

2. Os microprodutores estão isentos de fornecimento de energia reactiva à rede.

Artigo 24.º

Facturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à micro-produção

1. Para efeitos de facturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, é considerada apenas a energia líquida consumida, ou seja, a energia consumida menos a energia produzida.

2. A entidade concessionária da rede de transporte e distribuição considera apenas uma transacção de venda de energia eléctrica, pelo valor líquido do consumo deduzido da produção.

3. O micro-produtor de energia renovável considera apenas uma transacção de compra de energia eléctrica, pelo valor líquido do consumo deduzido da produção.

4. Caso a energia produzida seja superior à energia consumida, a energia consumida no período de contagem é 0 (zero), havendo direito a compensação em períodos posteriores pelo excesso de produção relativamente ao consumo.

Artigo 25.º

Isenções e Benefícios ambientais aplicáveis à micro-produção

1. A instalação de unidades de micro-produção com base em fontes de energia renováveis está isenta de quaisquer licenciamentos, ambiental ou municipal, carecendo apenas de registo, nos termos do presente diploma.

2. Os benefícios ambientais decorrentes da energia eléctrica gerada pela micro-produção são atribuídos à Concessionária por forma a compensar a concessionária da rede de transporte e distribuição pela disponibilidade permanente para recebimento da produção renovável decorrente da micro-produção.

Secção IV

Incentivos à electrificação rural descentralizada

Artigo 26.º

Fundo para o fomento da electrificação rural descentralizada com base em fontes renováveis

1. É criado, no âmbito do departamento Governamental responsável pela área da energia, o Fundo de Fomento à Electrificação Rural Descentralizada, doravante designado por Fundo.

2. O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

3. O Fundo tem como objectivo financiar os programas e equipamentos de electrificação e manutenção das redes das zonas rurais distantes da rede de transporte e distribuição de electricidade com base em fontes de origem renovável.

Artigo 27.º

Fontes de financiamento do Fundo

O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

- a) As verbas que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;
- b) As verbas que o membro do Governo responsável pela área da Energia decida atribuírem do seu respectivo orçamento;
- c) O valor da redução à remuneração máxima previsto no n.º 3 do artigo 17.º, que é pago pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição, trimestralmente com base na energia produzida;
- d) O produto das taxas previstas no presente diploma; e
- e) O produto das penalidades e coimas previstas no presente diploma;

Artigo 28.º

Entidade gestora e regulamento de gestão do Fundo

1. A gestão do Fundo é atribuída:

- a) À DGE, na vertente técnica; e
- b) À Direcção-Geral do Tesouro, na vertente financeira.

2. O regulamento de gestão do Fundo estabelece as condições em que se realizam as despesas e é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

3. A estrutura de gestão do Fundo é presidida pelo Director Geral de Energia e compreende uma equipa de 2 (dois) elementos da Direcção Geral de Energia e um elemento da Direcção Geral do Tesouro, cujos custos podem ser suportados pelas receitas do Fundo e cujo regulamento e estrutura de funcionamento são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

CAPÍTULO IV

Avaliação de incidências ambientais para energias renováveis

Artigo 29.º

Avaliação de incidências ambientais da instalação de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável em áreas sensíveis

1. O licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, em áreas sensíveis e que não se encontrem numa ZDER é sempre precedido de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a realizar pela Direcção Geral do Ambiente com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

2. Os estudos de incidências ambientais referidos no número anterior devem enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias através da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais susceptíveis de serem afectados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afectadas, a implementar em fase de obra.

3. Consoante a fonte de energia renovável a partir da qual é produzida a electricidade, podem ser definidos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia, os descritores específicos a serem tratados nos estudos de incidências ambientais.

Artigo 30.º

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o promotor entrega o estudo de incidências ambientais à entidade licenciadora, acompanhado do projecto a licenciar e dos demais elementos exigidos nos termos da legislação relativa ao licenciamento para a produção de electricidade.

2. A entidade licenciadora remete o estudo de incidências ambientais e um exemplar do projecto a licenciar à Direcção-Geral do Ambiente, dispondo esta de 15 (quinze) dias úteis após a recepção dos elementos para verificar da sua conformidade com o estabelecido no artigo anterior e demais legislação aplicável.

3. Em caso de desconformidade, a DGA convoca o promotor para a realização de uma conferência instrutória, na qual são analisados todos os aspectos considerados necessários à decisão favorável do procedimento de avaliação de incidências ambientais, podendo ainda ser solicitado, por uma única vez, a apresentação de elementos instrutórios adicionais.

4. No caso de o promotor não juntar no prazo de 30 (trinta) dias úteis os elementos solicitados pela DGA nos termos do número anterior ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o procedimento de avaliação de incidências ambientais é encerrado, devendo a DGA notificar desse facto a entidade licenciadora e o promotor.

5. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da recepção dos elementos mencionados no n.º 2 ou da recepção dos elementos adicionais referidos no n.º 3 do presente artigo, a DGA pode promover, caso entenda necessário, a publicação de aviso com a identificação dos documentos que integram o procedimento, a indicação do local e data onde estes se encontram disponíveis para consulta e o prazo de duração da consulta pública, que deve ser fixado entre 15 (quinze) e 20 (vinte) dias úteis.

6. Em razão das especificidades do projecto ou do estudo de incidências ambientais, a DGA pode promover a consulta de outras entidades, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

7. A não emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável.

Artigo 31.º

Decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do termo do prazo da consulta prevista no n.º 5, do artigo anterior, a DGA elabora e remete à entidade licenciadora e ao promotor uma proposta de decisão.

2. A decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais, pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável.

3. O promotor tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar eventuais reclamações, no fim do qual a DGA emite a sua decisão final no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. Considera-se que a decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora no prazo de 50 (cinquenta) dias úteis a contar da data da recepção pela DGA dos elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

5. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao promotor, designadamente na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior.

6. A realização de um projecto objecto de decisão desfavorável na avaliação de incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

CAPÍTULO V

Utilidade pública

Artigo 32.º

Normas gerais

Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e solicitar às autoridades competentes, nos termos da lei aplicável, a competente expropriação.

Artigo 33.º

Expropriações por utilidade pública

1. As entidades que, ao abrigo do presente diploma, sejam produtoras de energia podem requerer a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2. Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de produção de energia pela entidade que requerer a expropriação pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública.

3. A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Energia.

4. O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 34.º

Utilização de bens de domínio público

1. A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização, mediante regra de cálculo a estabelecer por Portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas da Energia e do Património.

3. A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 35.º

Cedência de bens de domínio privado

1. A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia.

2. A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 36º

Servidões administrativas

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fique os bens ou as facilidades afectos aos produtores energéticos, segue o regime do artigo 1.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Atribuição de capacidade e licenciamento no regime geral

Secção I

Gestão e atribuição da capacidade de recepção

Artigo 37º

Concursos simplificados para atribuição de capacidade de recepção

1. A atribuição da capacidade de recepção prevista no Plano Director de Energias Renováveis e ZDER é sujeita anualmente a um concurso simplificado de atribuição da potência disponível para os 2 (dois) anos seguintes, nos termos do presente diploma.

2. O concurso simplificado é realizado em 2 fases:

- a) Fase inicial de apresentação de solicitações de interesse; e
- b) Fase concursal.

3. Até ao dia 30 (trinta) do mês de Janeiro de cada ano, os promotores devem entregar à Direcção Geral de Energia, as suas solicitações de interesse, com os seguintes elementos:

- a) Potência a instalar e potência máxima a injectar na rede;
- b) Proposta de ponto de entrega preferencial e sua descrição;
- c) Tecnologia renovável a instalar e breve memória descritiva;
- d) Planta de localização na carta 1:25.000;
- e) Número e potencial de cada um dos equipamentos produtores, quando for o caso (aerogeradores, etc.);

- f) Eventuais alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia;
- g) Identificação da ZDER pretendida e área necessária para implementação do projecto; e
- h) Caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

4. Com base nas solicitações de interesse recebidas e na política energética a Direcção-Geral de Energia define os pedidos que considere procedentes de acordo com os princípios do artigo 7º e solicita à concessionária da rede de transporte e electricidade análise desses pedidos e da sua possibilidade de ligação, devendo a concessionária emitir relatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. O relatório previsto no número anterior deve, para cada pedido, identificar o local do ponto de entrega, a tensão nominal, o regime de neutro, bem como data indicativa a partir da qual existe capacidade de recepção de energia eléctrica no ponto de entrega e eventuais alternativas. Adicionalmente podem ser indicadas limitações à entrega de energia eléctrica ou investimentos necessários a suportar pelo requerente para viabilizar a ligação.

6. Com base no relatório da concessionária da rede de transporte e distribuição a DGE publica até ao dia 30 (trinta) do mês de Março de cada ano os lotes a colocar a concurso e as regras detalhadas do concurso, especificando os pontos de entrega aplicáveis a cada lote e suas características.

7. As propostas devem ser apresentadas até ao 15º (décimo quinto) dia do mês de Maio, por carta fechada, identificando o lote que pretendem e um desconto percentual à tarifa de remuneração prevista para o lote, bem como uma caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

8. O lote é atribuído à proposta com o maior desconto, não sendo aceites quaisquer condições ao desconto. Em caso de igualdade de desconto é preferida a proposta com data de entrada mais antiga.

Artigo 38.º

Atribuição a pedido do interessado

1. Caso não existam solicitações de interesse para a capacidade de recepção disponível nos termos do Plano Director das Energias Renováveis, ou os concursos fiquem desertos, a capacidade de recepção disponível pode ser atribuída mediante pedido do interessado em qualquer momento.

2. Caso se verifique um pedido de um interessado em linha com a política energética nacional e o Plano Director de Energias Renováveis, instruído nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mas fora dos prazos concursais previstos, a Direcção Geral de Energia deve solicitar análise do respectivo pedido à concessionária de transporte e distribuição nos mesmos termos e prazos do n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

3. Os pedidos posteriores ao período concursal são analisados e decididos por ordem de entrada e só são aceites para análise e tramitação se forem instruídos entre o início de Junho e o final de Outubro de cada ano.

4. Constitui causa de recusa dos pedidos previstos nos números anteriores, além da falta de condições de ligação, os seguintes motivos:

- a) Incompatibilidade do projecto com a política nacional para a energia;
- b) Incompatibilidade com outras políticas sectoriais ou projectos com impacte ou dimensão transsectorial, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes, nomeadamente do desenvolvimento regional, turismo, indústria, comércio, ambiente e autarquias; ou
- c) Ausência de acordo sobre condição de restrições na entrega de energia eléctrica à rede pública.

5. Em caso de viabilidade de ligação e não existência de motivos de recusa, a Direcção-Geral de Energia deve publicar em edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório pela concessionária da rede de transporte e distribuição, a existência de um pedido, com breve descrição das características do projecto, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contra-interessados ou reclamações.

6. Caso não existam contra-interessados e a Direcção-Geral de Energia considere as eventuais reclamações improcedentes, a potência é atribuída por ajuste directo à entidade solicitante.

7. Caso as reclamações apresentadas sejam relevantes e constituam motivo de recusa, a DGE pode decidir recusar o pedido, não assistindo ao proponente qualquer direito de reclamação ou indemnização.

8. Caso se verifique a existência de contra-interessados, é iniciado um procedimento concursal simplificado nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo anterior, estabelecendo-se um prazo de 30 (trinta) dias após a data limite prevista no n.º 2 do presente artigo para apresentação de propostas, nos mesmos termos do procedimento concursal simplificado estabelecido no artigo anterior.

9. Após abertura das propostas, a entidade que realizou o pedido original tem direito de preferência relativamente à proposta melhor classificada, podendo, caso entenda, no prazo de 10 (dez) dias após a abertura das propostas assumir as mesmas condições da melhor proposta.

10. As cauções são libertadas com excepção da proposta vencedora.

Artigo 39.º

Desenvolvimento de energias renováveis por iniciativa do Governo

1. O Governo pode promover o desenvolvimento de projectos de energias renováveis com recurso a fontes de financiamento concessionais, linhas de crédito ou outros mecanismos disponíveis para o efeito, por sua iniciativa, com os seguintes objectivos:

- a) Reduzir os custos de geração de energia no arquipélago por recurso a condições vantajosas de financiamento disponíveis a nível internacional para a República de Cabo Verde;
- b) Garantir a execução de projectos estratégicos que permitam aumentar significativamente a penetração de energias renováveis no arquipélago, directamente ou através da viabilização de outros projectos;
- c) Executar os projectos viabilizados tecnicamente por projectos estratégicos, desenvolvidos nos termos da alínea anterior, e cuja rentabilidade seja necessária para garantir a viabilidade económica dos projectos estratégicos; e
- d) Evitar incumprimentos e atrasos em projectos relevantes em termos de política energética e inicialmente atribuídos a particulares.

2. Após a construção dos projectos, nos termos do número anterior, a sua propriedade ou operação e manutenção é transferida para a concessionária da rede de transporte e distribuição ou a outra entidade pública ou privada que se julgar mais adequada, cumprindo todos os critérios de selecção e transparência, mediante contrapartida das receitas correspondentes em regime de mercado, que ficam alocadas ao pagamento das responsabilidades assumidas com os mecanismos de financiamento dos projectos.

3. Os termos da transferência e da alocação de receitas previstas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 40.º

Limitação de capacidade de recepção

1. Para efeitos do presente diploma e da análise a realizar pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição prevista nos artigos anteriores, considera-se como limitação de capacidade de recepção de energia eléctrica a falta de capacidade das redes públicas em atender todos os pedidos de atribuição de ponto de entrega sem restrições.

2. Neste sentido, deve a concessionária da rede pública, nos documentos de caracterização e de investimentos referidos no artigo 83º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, identificar adequadamente aos fins deste diploma, as limitações de capacidade de recepção, existentes e previsionais, e a respectiva variação em função de diferentes condições de exploração da rede.

3. Os pedidos de atribuição de pontos de recepção podem incluir restrições ao funcionamento do centro electroprodutor, em condições pré-definidas, com carácter transitório ou permanente, neste caso devidamente aprovados pela DGE.

4. As condições de restrição de entrega de energia eléctrica à rede, quando transitórias, fazem parte integrante do contrato a estabelecer entre o produtor e a entidade concessionária e, se permanentes, são integradas na licença operacional da instalação ou centro electroprodutor.

Artigo 41.º

Ligação à rede receptora

1. A ligação do centro electroprodutor à rede do Sistema Eléctrico é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se que os encargos de ligação incluem, nos termos da regulamentação aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3. Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente, os encargos com a construção dos troços de linha comuns são repartidos na proporção da potência a contratar.

4. Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Eléctrico dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

5. A concessionária da rede pública pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

6. As condições técnicas e operacionais e de facturação, regime de ensaio e de comissionamento inerentes à ligação de um centro electroprodutor à rede pública devem constar de um contrato, cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 42.º

Caução

1. Após a atribuição de capacidade é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias adicionais a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, consoante os casos, com vista a vincular os promotores à concretização dos projectos, uma vez que estão em causa benefícios de índole económica ou prioridade na atribuição de acesso a bens ou direitos públicos.

2. A garantia bancária ou seguro caução devem ser “first demand” a reverter a favor do Fundo de Electrificação Rural, caso o promotor entre em incumprimento e caduque a licença de estabelecimento por razões que lhe sejam imputáveis.

3. O montante das garantias adicionais a prestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação pela DGE de atribuição de capacidade é de 10.000\$00 (dez mil escudos) por kW.

4. As garantias bancárias ou o seguro-caução são libertados com a ligação da totalidade do projecto à rede eléctrica e início de exploração.

Artigo 43.º

Caducidade da atribuição de capacidade de recepção

1. A atribuição de capacidade de recepção caduca nos seguintes casos:

- a) Caso o pedido de licenciamento não seja apresentado, devidamente instruído, no prazo máximo de 6 (seis) meses, por razões não imputáveis à Administração Pública;
- b) Caso o contrato de aquisição dos equipamentos de produção de energia, devidamente adjudicado e assinado com a entidade fornecedora não seja notificado à DGE, mediante envio de uma cópia ou declaração do fornecedor com identificação clara dos prazos de entrega, no prazo máximo de 1 (um) ano após a emissão da licença de estabelecimento;
- c) Caso o arranque das obras, instalação do estaleiro e comunicação à DGE de cronograma das obras compatível com os prazos estabelecidos no presente diploma, não ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento;
- d) Caso no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento se verifiquem significativos atrasos relativamente ao cronograma que evidenciem a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos ou evidências que menos de 10% (dez por cento) do projecto se encontre construído;
- e) Caso a totalidade do projecto não esteja construído e ligado à rede no prazo máximo de 3 (três) anos após a emissão da licença de estabelecimento; e
- f) Caso a entidade promotora seja dissolvida por qualquer dos casos previstos na lei relativa às Sociedades Comerciais.

2. A caducidade da atribuição de capacidade de recepção resulta na execução imediata das cauções existentes, cujo valor reverte para o Fundo de Electrificação Rural.

3. A caducidade da atribuição de capacidade de recepção liberta a capacidade de recepção, que pode ser atribuída novamente nos termos do presente diploma.

Subsecção II

Licenciamento

Artigo 44.º

Exercício da actividade no regime geral

1. Para efeitos deste diploma, o exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis em regime geral é objecto de uma única licença de produção operacional a atribuir pela Direcção Geral de Energia.

2. A licença operacional é atribuída após a vistoria e início de injeção de energia à rede, e integra a licença de estabelecimento que autorizou o início de construção da Central.

3. A licença operacional tem uma duração máxima de 30 (trinta) anos.

Artigo 45.º

Procedimento para atribuição da licença de estabelecimento

1. Após a atribuição de capacidade de recepção nos termos do presente diploma, o promotor tem o prazo de 6 (seis) meses para apresentar à DGE um requerimento para atribuição de licença de estabelecimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação exacta do local onde vai ser instalado o centro electroprodutor;
- d) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização do centro electroprodutor e das principais obras necessárias;
- e) Memória técnica descritiva e justificativa, indicando as características do centro electroprodutor, nomeadamente a potência a instalar, a tecnologia e o combustível a utilizar, caso haja lugar, e os projectos eléctrico, civil, e das demais especialidades quando justificado;
- f) Ponto de ligação e traçado cartográfico da linha de ligação à rede pública;
- g) Declaração assumindo o compromisso de que, no exercício da actividade, cumpre todas as disposições e regulamentos aplicáveis;
- h) Estudo de incidências ambientais, quando aplicável;
- i) Indicação do prazo de entrada em exploração do centro electroprodutor; e
- j) Termos de responsabilidade pelos projectos das várias especialidades.

2. A DGE pode solicitar ao requerente outros elementos que considere necessários para a instrução do pedido.

3. Na sequência da apresentação do pedido, a DGE, aceite a conformidade das peças processuais com a lei e regulamentos aplicáveis, solicita parecer às autoridades competentes, nomeadamente do Ambiente e das Autarquias, no que for aplicável, com excepção dos projectos incluídos nas ZDER onde estes pareceres se presumem dados no âmbito do processo de criação das ZDER.

4. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DGE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

5. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DGE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DGE no processo de licenciamento.

6. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a DGE procede à sua ponderação e, caso o entenda, à emissão de uma licença de estabelecimento destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

7. Esta licença estabelece os prazos para construção, que não deve exceder os 3 (três) anos, eventuais seguros a assumir pelo produtor e outras condições que se revelem necessárias pela natureza do projecto ou do seu local de implantação.

8. O prazo para construção pode ser prorrogado, a pedido do promotor, por razões fundamentadas, mas, no total, por um período não superior a 1/4 (um quarto) do período inicialmente atribuído.

9. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Artigo 46.º

Condicionamentos à atribuição de licenças e recusa

1. A atribuição de licenças, uma vez atribuída a capacidade de recepção, é ainda condicionada pela comprovação da capacidade técnica, económica e financeira do promotor, designadamente suposta na apresentação de:

- a) Relatórios e contas dos 3 (três) últimos exercícios económicos;
- b) Lista de referências de responsabilidade e nível de intervenção noutras instalações similares; e
- c) Capacitação para assumir o investimento.

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia em forma e montante a acordar com a DGE durante o respectivo período de vigência.

3. No caso de o promotor ser uma nova empresa requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser supridos através de entrega de documentação equivalente relativa aos seus accionistas.

4. A recusa de uma licença pela DGE deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

5. Da decisão de recusa de licença, nos termos do número anterior, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 47.º

Emissão da licença operacional

1. A licença operacional é emitida pela entidade licenciadora, a DGE, após uma vistoria que comprove o cumprimento integral do projecto entregue com o requerimento para atribuição de licença de estabelecimento e eventuais adendas.

2. A DGE, para a vistoria referida no número anterior, pode fazer-se acompanhar de técnicos externos, e especialistas de reconhecida idoneidade e experiência.

3. As licenças operacionais de produção de energia eléctrica devem, nomeadamente, conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza;
- c) Prazo;
- d) Identificação, localização e características técnicas do centro electroprodutor;
- e) Identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;
- f) Direitos e obrigações do titular;
- g) Valor do seguro de responsabilidade civil;
- h) Eventuais restrições permanentes na entrega à rede da energia eléctrica produzida; e
- i) Valores limites de emissões de poluentes, se aplicável.

4. A licença operacional integra e substitui a licença de exploração, permitindo a entrada em serviço de um centro electroprodutor.

5. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Subsecção III

Da Licença

Artigo 48.º

Transmissão

1. A transmissão da licença operacional pode ser autorizada pelo Director-Geral da Energia, desde que se mantenham os pressupostos que condicionam a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença, a entidade transmissória deve requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da autorização, o averbamento em seu nome das instalações eléctricas junto da entidade administrativa que aprovou o respectivo projecto.

3. Autorizada a transmissão da licença, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aos demais que eventualmente lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

Artigo 49.º

Extinção

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.
2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.
3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

Artigo 50.º

Caducidade

1. As licenças caducam no término do seu prazo ou nas seguintes circunstâncias:
 - a) A pedido do respectivo titular;
 - b) Quando o seu titular não apresentar, para aprovação, o projecto das instalações e obras, dentro dos prazos fixados; ou
 - c) Quando o seu titular não concluir as obras dentro da data fixada para o efeito.
2. A caducidade prevista nas alíneas b) e c) do número anterior não ocorre quando o titular da licença tenha requerido a prorrogação dos prazos, por razões devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora competente.
3. A caducidade nos termos do presente artigo implica a execução da caução, cujo valor reverte para o Fundo de Electrificação Rural.

Artigo 51.º

Revogação

As licenças, independentemente da via de atribuição, podem ser revogadas pelo Director-Geral da Energia, quando o respectivo titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- c) Não manter actualizado os seguros de responsabilidade civil requeridos no licenciamento e na lei;
- d) Não cumprir reiteradamente o envio à DGE e à ARE da informação solicitada;
- e) Não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, os serviços da licença operacional que lhe for atribuída; ou

- f) Abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica ou interromper a actividade licenciada, por razões não fundamentadas, por período superior a 1 (um) ano.

Artigo 52.º

Participação de desastres e acidentes

1. Os titulares de licença operacional são obrigados a participar à DGE e à ARE, bem como ao organismo responsável pela inspecção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à DGE e ao organismo responsável pela inspecção das condições de trabalho promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico. Para o efeito, estes organismos podem recorrer a especialistas externos de reconhecida idoneidade e experiência.

3. O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes, deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4. O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas.

Artigo 53.º

Responsabilidades

As entidades titulares das licenças previstas no presente capítulo são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

Artigo 54.º

Seguro

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da sua actividade, as entidades titulares de licenças devem estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo Director-Geral da Energia, em função da sua natureza, dimensão e grau de risco, actualizável até 1 (um) de Março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A DGE pode, fundamentadamente, fixar na licença de estabelecimento outros seguros e respectivo montante que, caso a caso, se revelem apropriados.

3. O montante dos seguros referidos nos números anteriores pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, dimensão e grau de risco.

Artigo 55.º

Auditorias, inspecções e fiscalizações

1. As instalações onde sejam exercidas as actividades licenciadas a coberto no presente diploma podem ser, a todo o momento, objecto de inspecções e fiscalizações pelas entidades competentes, nomeadamente a ARE e o organismo competente pela inspecção das condições de trabalho, nos termos previstos na lei e nas respectivas atribuições.

2. As instalações referidas no número anterior devem ser auditadas periodicamente, no mínimo em cada 3 (três) anos, salvo se outra periodicidade for definida pela DGE na respectiva licença para aferir da conformidade com os termos do licenciamento atribuído e o correspondente relatório enviado à DGE.

3. A auditoria trienal obrigatória deve abranger todo o período temporal decorrido e validar as informações prestadas e enviadas nos termos do presente diploma.

4. As auditorias referidas nos números anteriores devem ser realizadas por auditor independente reconhecido pela DGE ou, na ausência ou impedimento destes, por entidade especializada e de reconhecida idoneidade, cujas credenciais ficam apenas ao relatório da auditoria.

5. Para efeitos das auditorias, inspecções e fiscalizações referidas neste artigo, os detentores de licenças operacionais ficam obrigados:

- a) A permitir e facultar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos registos e livros de condução das instalações e equipamentos, bem como aos aparelhos e registos de medição; e
- b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio necessário para o desempenho das suas funções.

6. As auditorias referidas no n.º 3 são custeadas pelos detentores da respectiva licença operacional

Artigo 56.º

Prestação de informação

1. Os detentores de licenças operacionais de produção de energia eléctrica são obrigados ao dever geral de prestar todas as informações relativas à exploração das respectivas instalações, nomeadamente:

- a) Os quantitativos de energia eléctrica produzida e de auto-consumo;
- b) Os quantitativos de energia eléctrica entregue à rede pública ou a terceiros, no que for aplicável; e
- c) Os consumos de combustíveis adquiridos ou consumidos, caso haja lugar, calculados a partir do respectivo poder calorífico inferior ou o respectivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos.

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima mensal, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis ao detentor das licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a DGE da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. A retoma da exploração deve ser objecto de informação similar referida no número anterior.

5. O INE e a ARE podem ter acesso a estas informações através da DGE, exclusivamente para os fins decorrentes das respectivas competências.

CAPÍTULO VII**Regime para micro-produção**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 57.º

Registo prévio

1. As instalações de micro-produção renovável carecem de registo prévio à instalação no Sistema de Registos de Autoprodução (SRA).

2. Podem registar-se como produtores de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade.

3. A unidade de auto-produção deve ser integrada no local da instalação eléctrica de utilização e não pode ter uma potência de ligação à rede superior ao menor dos seguintes valores:

- a) 100 kW;
- b) 85% (oitenta e cinco por cento) do consumo anual em kWh /1800; e
- c) 25% (vinte e cinco por cento) da potência máxima de consumo em kW nos termos do contrato de compra em vigor.

4. Para efeitos da alínea b) do número anterior o consumo anual em kWh é aferido pela soma dos consumos de uma série seguida e completa de 12 (doze) facturas de electricidade do contrato de compra associado à instalação ou através de declaração a emitir pela Concessionária atestando o consumo anual da instalação no último ano disponível.

5. O registo é realizado de forma automática em plataforma informática acessível através da internet, ou enquanto a plataforma não estiver disponível, mediante carta enviada à Direcção-Geral de Energia de acordo com os requisitos de informação a estabelecer por despacho do Director-Geral de Energia.

6. A Direcção-Geral de Energia pode suspender a aceitação de registos por motivos de segurança energética e equilíbrio do sistema, devendo publicar essa decisão no sítio da internet do departamento governamental ou através de edital.

7. A decisão de suspensão de aceitação de registos implica a caducidade dos registos realizados ou enviados à DGE após a data da publicação do despacho de suspensão.

8. A confirmação de recepção do registo é suficiente para autorizar o início da instalação da central de micro-produção sendo a veracidade das informações prestadas no momento do registo verificadas apenas no momento de inspecção.

9. As instalações com potência de injeção superior a 5,00 kW devem ter um projecto assinado por um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular disponível no momento da inspecção.

10. O registo só é válido após o pagamento de uma taxa a estabelecer nos termos do presente diploma e caduca se, no prazo de 6 (seis) meses, não for solicitada a inspecção da instalação.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA)

1. Compete à DGE a coordenação do processo de gestão da micro-produção, nomeadamente:

- a) Criar, manter e gerir o Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA) destinado ao registo das unidades de micro-produção, com informação do respectivo titular e instalador, assim como das inspecções necessárias directamente ou através de entidade devidamente credenciada para o efeito, à emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- b) Realizar as inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração e de conformidade, e proceder à sua emissão, directamente ou através de técnicos e entidades certificadoras seleccionados e acreditados para o efeito;
- c) Acreditar e seleccionar, nos casos em que for aplicável, os técnicos ou entidades certificadoras que realizam a inspecção e emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- d) Criar e manter uma base de dados de elementos-tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de micro-produção;
- e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente actualizada;
- f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista actualizada no sítio da Internet do departamento Governamental, ou da entidade delegada;

- g) Regulamentar os procedimentos aplicáveis à implementação da micro-produção, definindo designadamente tipos de relatórios e formulários que devam ser preenchidos e apresentados em formato digital no sítio da Internet do departamento Governamental responsável pela área da Energia, ou da entidade delegada.

2. O Director-Geral da Energia pode delegar as competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior em entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projectos e inspecionar e certificar instalações eléctricas, pelo prazo de 4 (quatro) anos renováveis, nos termos de protocolo a celebrar entre estas entidades e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Energia.

3. O Director-Geral de Energia pode aprovar, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*, regras técnicas específicas para as instalações de auto-produção renovável que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 59.º

Actividade de Instalação

1. Podem exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção renovável, os empresários em nome individual ou sociedades comerciais, com alvará específico para o efeito de execução de instalações de produção de electricidade.

2. Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção devem proceder ao seu registo no SRA, mediante o preenchimento de formulário electrónico disponibilizado no sítio da Internet do departamento Governamental ou da entidade delegada.

3. O registo das entidades instaladoras é válido por um período de 3 (três) anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se estas procederem, antecipadamente, a novo registo.

4. Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, devidamente certificado por entidade competente.

Secção III

Inspeção e ligação à rede

Artigo 60.º

Inspeção

1. Após a instalação da unidade de auto-produção renovável, nos termos do presente diploma, o produtor deve solicitar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do registo, através do SRA, a emissão de certificado de exploração e ligação à rede, através de formulário, sendo-lhe atribuído um técnico ou entidade certificadora.

2. O pedido de inspecção a realizar ao técnico ou entidade certificadora só é válido após pagamento do valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos), acrescido de IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

3. O valor previsto no número anterior é actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

4. O certificado de exploração é emitido na sequência da inspecção, que deve ser efectuada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido previsto no número anterior, com marcação de dia e hora em que a mesma vai realizar, devendo esta ser comunicada ao produtor e técnico responsável, pelos meios disponíveis previstos no registo.

5. Na inspecção é verificado se as unidades de auto-produção renovável estão executadas de acordo com o disposto no presente diploma e regulamentação em vigor, se as informações enviadas no registo são correctas, se o respectivo contador cumpre as especificações e está correctamente instalado e devidamente selado e são efectuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.

6. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar os valores relativamente a máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, flicker e harmónicas e outros que venham a ser definidos por despacho do Director Geral de Energia, previsto no n.º 3 do artigo 55.º

7. Na inspecção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no acto da inspecção.

8. Se a unidade de auto-produção estiver em condições de ser ligada à rede, é entregue pelo inspector ao produtor ou ao técnico responsável presente, no final da inspecção, o relatório de inspecção que, em caso de parecer favorável, substitui o certificado de exploração a remeter posteriormente ao produtor pela entidade responsável pelo SRA.

9. No caso de não emissão de parecer favorável é entregue, no próprio dia da inspecção, uma nota com as cláusulas que devem ser cumpridas para colmatar as deficiências e não conformidades encontradas.

10. O produtor deve solicitar nova inspecção após correcção das deficiências e não conformidades detectadas, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao serviço de inspecção previsto no n.º 2.

11. No caso do produtor pretender efectuar alguma alteração na sua instalação de micro-produção deve proceder a nova inspecção e registo aplicável à totalidade da instalação, que substitui o anterior.

Artigo 61.º

Ligação à rede

1. A entidade certificadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após emissão do certificado de exploração, regista a instalação de micro-produção no SRA e comunica o pedido de ligação à rede à concessionária da rede de transporte e distribuição.

2. A concessionária da rede de transporte e distribuição tem 10 (dez) dias úteis para comunicar ao SRA e ao cliente a data e hora prevista para ligação à rede, que deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias úteis após a data da comunicação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias da mesma data de comunicação ao cliente.

3. O cliente pode solicitar até 2 (duas) vezes o re-ajustamento da data de ligação à rede, sem penalidade, desde que o faça com mais de 3 (três) dias úteis de antecedência. Caso o cliente solicite a alteração após essa data, o faça mais do que 2 (duas) vezes ou não compareça na data e hora prevista para ligação, deve solicitar novamente a ligação pagando 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) à concessionária da rede de transporte e distribuição.

4. Caso a ligação à rede ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no n.º 2, a Concessionária tem direito a receber 50% (cinquenta por cento) da taxa paga pelo cliente à entidade certificadora para efeitos de inspecção e ligação.

5. Caso a ligação à rede não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no n.º 2, por cada dia em excesso, o valor da taxa a receber pela Concessionária é reduzido em 500\$00 (quinhentos escudos).

6. Na data da ligação, o cliente assina um auto de ligação e o contrato de compra e venda de energia, que são entregues pela Concessionária, ao cliente com cópia do auto de ligação à entidade certificadora, que o regista no SRA e paga à Concessionária os valores a que esta tem direito nos termos do presente diploma.

7. Caso a Concessionária se oponha a ligar a instalação eléctrica de produção, apesar de devidamente certificada pela entidade certificadora, a situação deve ser de imediato reportada à Direcção-Geral de Energia que, ouvida a Concessionária e a entidade certificadora, decida.

8. À decisão do Director-Geral de Energia prevista no número anterior não cabe recurso e deve ser executada pelas partes.

9. Caso se verifiquem atrasos e a Concessionária não tenha direito a receber 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo cliente no pedido de inspecção, os valores não pagos à Concessionária a título de penalização devem reverter para o Fundo de Electrificação Rural.

10. O prazo médio de ligação à rede é publicado no SRA e actualizado trimestralmente.

Artigo 62.º

Contagem de electricidade

1. O sistema de contagem de electricidade e os equipamentos que asseguram a protecção da interligação devem ser colocados, sempre que possível, no local do contador de consumo existente, idealmente em local de fácil acesso ao operador da rede bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.

2. A contagem da electricidade produzida e consumida passa a ser feita por telecontagem mediante instalação de contador bi-direccional e de telecontagem, devidamente autorizado para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

3. Não é aplicável aos produtores de unidades de auto-produção renovável a obrigação de fornecimento de energia reactiva.

Artigo 63.º

Controlo de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da entidade responsável pelo SRA que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respectiva publicitação com a disponibilização na página da internet do SRA ou do departamento Governamental enquanto a plataforma informática não estiver disponível.

2. Só são aceites equipamentos devidamente acreditados para o efeito pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 64.º

Contrato de compra e venda de electricidade

O contrato de compra e venda de electricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar pelo Director-Geral de Energia.

Artigo 65.º

Alteração de titularidade

1. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de electricidade do local de consumo onde está instalada a unidade de micro-produção, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

2. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, devendo o produtor proceder nos termos do presente diploma como se tratasse de instalação nova.

Artigo 66.º

Monitorização e controlo

1. As unidades de micro-produção ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRA, para verificar as condições de protecção da interligação com a rede e as características da instalação previstas no registo.

2. A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1% (um por cento) das instalações registadas, podendo as instalações ser seleccionadas por amostragem e sorteio.

3. Para efeitos do número anterior os produtores devem facilitar o acesso às respectivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRA.

CAPÍTULO VIII

Regime simplificado para electrificação rural em sistemas autónomos com base em energias renováveis

Artigo 67.º

Exercício da actividade

1. É reconhecido às entidades produtoras de energia eléctrica previstas no presente diploma, o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição geograficamente isolada que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;

b) Tratando-se de rede geograficamente isolada já existente, exista um acordo com a entidade proprietária da mesma para a sua utilização pelo produtor; e

c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2. Nos casos referidos no número anterior, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respectiva incidência fiscal, são as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa, nos termos da decisão da ARE.

3. As referências à concessionária das redes de transporte e de distribuição devem entender-se relevantes para os detentores de licenças de distribuição anteriores em zonas geograficamente isoladas.

4. O exercício da actividade está sujeito à existência de um seguro de responsabilidade civil com valor a fixar por despacho do Director-Geral de Energia.

Artigo 68.º

Regime de licenciamento simplificado para electrificação rural

1. A actividade de produção e distribuição em rede autónoma e geograficamente isolada através de energias renováveis é objecto de uma única licença para actividade num conjunto de freguesias e ou Concelhos, não sendo necessário licença de estabelecimento ou operacional para cada central de produção ou rede de distribuição.

2. A licença prevista no número anterior tem a duração máxima de 5 (cinco) anos para efeitos de autorização de construção e de 20 (vinte) anos para efeitos de exploração, podendo estar limitada em termos de potência a instalar.

3. A isenção de licenciamento específico para cada centro produtor não isenta o produtor de informar a Direcção-Geral de Energia do início e conclusão das obras e de enviar, para conhecimento, à Direcção-Geral de Energia, o projecto detalhado da central ou rede a construir.

4. Os traçados da rede e a localização dos centros electroprodutores devem ser autorizados pela respectiva câmara municipal.

5. São aceites ao abrigo do presente regime sistemas com apoio de geradores diesel ou outras fontes de geração térmica de origem fóssil, apenas se a potência térmica de origem fóssil instalada for inferior a 50% (cinquenta por cento) da potência renovável.

6. Pode existir concorrência de mais do que um produtor na mesma localidade, não conferindo a licença prevista no presente artigo qualquer exclusividade ou direito de indemnização em caso de electrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição.

7. Em caso de electrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição o cliente pode optar por manter a sua ligação com o produtor em regime de electrificação rural, sendo a habitação infra-estruturada, mas mantendo-se a ligação anterior.

8. No caso previsto no número anterior, o cliente pode em qualquer momento solicitar à concessionária da rede de transporte e distribuição a sua ligação à rede eléctrica.

Artigo 69.º

Procedimento para atribuição da licença

1. O promotor inicia o processo de licenciamento com a apresentação à DGE de um requerimento para atribuição de licença para electrificação rural, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação das freguesias e/ou Concelhos a abranger;
- d) Indicação da potência máxima a instalar por fonte de energia;
- e) Memória descritiva do projecto de electrificação rural, com identificação das potências objectivo a instalar e número de pontos de consumo a abranger;
- f) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização das áreas a abranger;
- g) Informação relativa à capacidade técnica do requerente; e
- h) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Após recepção do requerimento, a Direcção-Geral de Energia analisa o requerimento e emite licença caso considere que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 64.º e no n.º 5 artigo 65.º, e que o requerente apresenta capacidade técnica adequada para o efeito.

3. A atribuição de licença está sujeita ao pagamento de taxa.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 70.º

Contra-Ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções aplicáveis no âmbito do regime jurídico da concorrência, constitui contra-ordenação, punível com coima, a prática pelas entidades titulares das licenças revistas no presente diploma, dos seguintes actos:

- a) O exercício das actividades previstas no presente diploma sem o respectivo título de licença ou certificado de exploração, quando aplicável;
- b) O exercício das actividades ou prática de actos em condições que exorbitem o âmbito dos respectivos títulos de autorização ou em condições não previstas nos mesmos;
- c) A inobservância dos deveres e obrigações estabelecidos nos títulos de licença;
- d) A inobservância das regras relativas às ligações às redes, às obrigações de serviço público, às cauções a prestar e respectivo cálculo, às tarifas a aplicar, à medição de energia, à facturação, ao limite de potência e à prestação de informações;
- e) A interrupção da exploração ou o abandono das instalações sem autorização, quando exigível na lei ou no respectivo título de exercício de actividade;
- f) A inobservância das decisões do despacho emitidas nos termos da Operação das Redes;
- g) A inobservância das condições de exploração das instalações de produção de energia eléctrica, incluindo as respeitantes à segurança quando não sancionadas por lei específica;
- h) A falta de actualização do seguro de responsabilidade civil;
- i) O não envio às entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, da informação prevista no presente diploma e nos demais regulamentos aplicáveis;
- j) A não participação às entidades administrativas competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações eléctricas;
- k) Não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades administrativas competentes referidas no presente diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade, incluindo a falta de envio de documentos quando solicitados por estas entidades;
- l) A violação das regras aplicáveis ao acesso às redes e às interligações, quer as de natureza técnica quer as de natureza comercial; e
- m) A inobservância das regras aplicáveis à qualidade de serviço, designadamente os padrões de qualidade técnicos e comerciais, incluindo a falta de pagamento das compensações devidas contra as determinações das entidades administrativas competentes e a prestação da informação prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nos casos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)*;
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000 \$00 (cinco milhão de escudos) nos casos das alíneas *h)*, *i)*, *j)*, *k)*; e
- c) De 5.000.000\$00 (cinco milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) nos casos das alíneas *f)*, *l)*, *m)*.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71.º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade, procedendo-se à rescisão do contrato de concessão ou à revogação da licença ou autorização; ou
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2. A sanção prevista na alínea *b)*, do número anterior, tem um carácter temporário com a duração máxima de 2 (dois) anos.

Artigo 72.º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à DGE.

2. A ARE pode propor, fundamentadamente, às entidades competentes, bem como à DGE, a revogação das licenças ou autorizações, sempre que conclua haver lugar para a aplicação dessa sanção acessória.

3. No caso previsto no número anterior, a DGE procede à revogação da licença ou autorização, a menos que não concorde com a aplicação dessa sanção, caso em que deve submeter a questão ao membro do Governo responsável pela área da Energia para decisão final.

4. A distribuição do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) Em 90% (noventa por cento) para o Fundo de Electrificação Rural Descentralizada; e
- b) Em 10% (dez por cento) para a entidade instrutora do processo.

Artigo 73.º

Taxas

1. Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes actos:

- a) Registo da instalação de micro-produção;
- b) Apresentação de pedido para atribuição de capacidade de recepção; e

c) Emissão da licença de estabelecimento e operacional.

2. As taxas previstas na alínea *a)* do número anterior são liquidadas a favor da DGE, mediante transferência bancária, constituindo receitas do Fundo de Electrificação Rural descentralizada.

3. Os montantes das taxas são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia a publicar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 74.º

Regime de transição para instalações existentes

1. A legislação e as licenças em vigor à data da publicação do presente diploma continuam a ser aplicáveis às instalações já existentes.

2. Aos projectos para construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados, àquela data, é dado um prazo de 90 (noventa) dias para adaptação a este diploma.

3. Quando as instalações de produção referidas no número anterior vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respectivo licenciamento, designadamente por alteração da potência instalada ou modificação das linhas licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

4. As actividades/instalações existentes e em exploração com base em fontes de origem renovável, detidas directa ou indirectamente pela empresa concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, à data de entrada em vigor do presente diploma, consideram-se licenciadas nos termos do presente diploma, de forma automática, sem necessidade de formalismos adicionais, sendo o título da licença emitido pela DGE apenas em caso de solicitação pela entidade concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 75.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *b)* do artigo 2º do Decreto-Lei nº 30/2006.

Artigo 76º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 22 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 27 de Dezembro de 2010.

O Primeiro/Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Anexo I

Requisitos Técnicos e de Segurança

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente anexo visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente diploma devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela ARE para o planeamento e a exploração das redes de transporte e de distribuição;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido pela rede do Sistema Eléctrico;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo centro electroprodutor; e
- e) Assegurar a viabilidade e fiabilidade de soluções que permitam, no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2. O centro electroprodutor deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos de segurança aplicáveis e, na falta destes, pelas boas práticas ou normas internacionais.

3. No exercício da actividade de produção, compete ao produtor observar os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, bem como as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança no trabalho.

4. A ligação dos centros electroprodutores à rede pública deve ser executada de acordo com as normas de projecto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, a concessionária daquela rede fiscalizar tecnicamente a obra.

5. O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou, na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pela concessionária da rede pública.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar a concessionária da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação são desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar a concessionária da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

8. O Director-Geral da Energia, por Despacho, estabelece regras para a determinação do equivalente energético dos recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 2.º

Limites de potência

1. A potência aparente nominal total de cada centro electroprodutor, desde que satisfeito o disposto no n.º 3, deste artigo, não pode exceder:

- a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão; ou
- b) 20 000 kVA, quando a interligação é feita em média, ou alta tensão, para instalações de autoprodução.

2. No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5.000 kV A.

3. A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% (cinco) da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, excepto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não pode exceder 4% (quatro por cento).

4. A ligação a redes de média ou alta tensão far-se-á sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5. A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo é objecto de acerto, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6. Não havendo entendimento entre ambas as partes na matéria referida no número anterior, o assunto é submetido à DGE para decisão, ouvida a ARE.

7. O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

Artigo 3.º

Factor de potência

1. O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não é inferior a 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) indutivo, para o que o produtor instala as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Os geradores síncronos podem manter um factor de potência entre 0,8 (zero vírgula oito) indutivo e 0,8 (zero vírgula oito) capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3. Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reactiva à rede, salvo se tal decorrer de solicitação da concessionária da rede pública.

Artigo 4.º

Distorção harmónica

1. A tensão gerada nos centros electroprodutores é praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2. Cabe à concessionária da rede pública identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3. Os encargos com estas disposições são suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva, nos termos que venham a ser definidos no contrato previsto no n.º 6 do artigo 33.º.

4. Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço na rede eléctrica.

Artigo 5.º

Protecções

1. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2. Se os sistemas de produção estiverem ligados à rede pública em que se pratique o re-engate automático, devem ser equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de re-engate de rede pública.

3. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4. A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só pode ser feita:

- a) 5 (cinco) minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do seu valor normal; ou
- c) Com intervalos de 15 (quinze) segundos entre as re-ligações dos diferentes geradores.

Artigo 6.º

Ligação de geradores assíncronos

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a:

- a) 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas, a biomassa, biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e geotérmica ; ou
- b) 2%(dois por cento) no caso de energia eólica ou dos oceanos e marés.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória aos valores indicados no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. O número de ligações dos aerogeradores à rede não deve exceder uma por minuto.

4. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 kV A. Para potências superiores a 500 kV A, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

5. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 7.º

Ligação de geradores síncronos

1. A ligação de geradores síncronos só pode efectuar-se quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no mapa n.º 1, quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA podem ser ligados como assíncronos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15.º e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda 2 (dois) segundos.

Artigo 8.º

Regime de neutro

1. O regime de neutro no sistema de produção deve estar de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2. No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores deve ser ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3. O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deve interromper também a ligação dos neutros.

Artigo 9.º

Equipamentos e regras técnicas de medida

1. As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia eléctrica fornecida pelo produtor, são feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2. Os transformadores de medida podem ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3. Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores são análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

Artigo 10.º

Diagramas de entrega de energia à rede

1. O produtor deve dar conhecimento à concessionária da rede pública do diagrama previsto para a entrega de energia eléctrica à rede.

2. As informações que o diagrama previsto deve conter são fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor.

ANEXO – MAPA

Grandezas	Potência do Gerador	
	Até 500 kVA	Maior que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p.u.)	0,9p.u. a 1,1p.u.	0,93p.u. a 1,08p.u.
Desvio de frequência da rede	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação da potência de rede)	± 20º	± 10º

Decreto-Lei n.º 2/2011

de 3 de Janeiro

O Programa do Governo para a presente VII Legislatura atribui especial relevância e prioridade ao ordenamento do território e ao planeamento urbanístico e, em especial, à reabilitação urbana, tendo, neste domínio, sido já adoptadas medidas que procuram, de forma articulada, concretizar os objectivos ali traçados.

É neste contexto que o Governo adoptou o Programa “Casa para Todos”, no quadro mais amplo e integrado do Plano Nacional de Habitação, que inclui, entre outros, o Subprograma “Reabilitar”, bem como o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Na verdade, no que ao presente diploma interessa, a reabilitação urbana assume-se hoje como uma componente indispensável da política urbanística e da política de habitação, na medida em que nela convergem os objectivos de requalificação e revitalização dos centros urbanos, em particular das suas áreas mais degradadas, e de qualificação do parque habitacional, procurando-se um funcionamento globalmente mais harmonioso e sustentável das cidades e a garantia, para todos, de uma habitação condigna.

O regime jurídico da reabilitação urbana que agora se consagra surge da necessidade de encontrar soluções para cinco grandes desafios que se colocam à reabilitação urbana, designadamente:

- a) Garantir a complementaridade e coordenação entre os diversos actores, concentrando recursos em operações integradas de reabilitação nas «áreas de reabilitação urbana», cuja delimitação incumbe aos municípios e nas quais se intensificam os apoios fiscais e financeiros;

b) Articular o dever de reabilitação dos edifícios que incumbe aos privados com a responsabilidade pública de qualificar e modernizar o espaço, os equipamentos e as infra-estruturas das áreas urbanas a reabilitar;

c) Diversificar os modelos de gestão das intervenções de reabilitação urbana, abrindo novas possibilidades de intervenção dos proprietários e outros parceiros privados;

d) Criar mecanismos que permitam agilizar os procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas de reabilitação; e

e) Desenvolver instrumentos que permitam equilibrar os direitos dos proprietários com a necessidade de remover os obstáculos à reabilitação associados à estrutura de propriedade nestas áreas.

Assim, considera-se como objectivo central do presente diploma instituir um modelo de gestão das intervenções de reabilitação urbana, centrado na constituição, funcionamento, atribuições e poderes das sociedades de reabilitação urbana, procedendo ao enquadramento normativo da reabilitação urbana ao nível programático, procedimental e de execução. Complementarmente, e não menos importante, associa-se à delimitação das áreas de intervenção (as «áreas de reabilitação urbana») a definição, pelo município, dos objectivos da reabilitação urbana da área delimitada e dos meios adequados para a sua prossecução.

Deste modo, também em desenvolvimento das Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, adopta-se um regime especial relativamente à legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas e ao regime das expropriações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, com as devidas adaptações.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana.

Artigo 2º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Área de reabilitação urbana» a área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas, dos equipamentos de utilização colectiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, podendo ser delimitada em instrumento próprio ou corresponder à área de intervenção de um plano detalhado de reabilitação urbana;
- b) «Acessibilidade» o conjunto das condições de acesso e circulação em edifícios, bem como em espaços públicos, permitindo a movimentação livre, autónoma e independente a qualquer pessoa, em especial às pessoas com mobilidade condicionada;
- c) «Edifício» a construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes meias que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
- d) «Imóvel devoluto» o edifício ou a fracção que assim for considerado nos termos do n.º 2 do artigo 1096º do Código Civil;
- e) «Entidade gestora» a entidade responsável pela gestão e coordenação da operação de reabilitação urbana relativa uma área de reabilitação urbana;
- f) «Fracção» a parte autónoma de um edifício que reúna os requisitos estabelecidos no artigo 1395º do Código Civil, esteja ou não o mesmo constituído em regime de propriedade horizontal;
- g) «Habitação» a unidade na qual se processa a vida de um agregado residente no edifício, a qual compreende o fogo e as suas dependências;
- h) «Operação de reabilitação urbana» o conjunto articulado de intervenções, visando a reabilitação urbana, de forma integrada, de uma determinada área;
- i) «Reabilitação de edifícios» a forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às fracções eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas;
- j) «Reabilitação urbana» a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infra-estruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização colectiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios; e
- k) «Unidade de intervenção» a área geograficamente delimitada a sujeitar a uma intervenção específica de reabilitação urbana, no âmbito de uma área de reabilitação urbana delimitada em instrumento próprio, com identificação de todos os prédios abrangidos, podendo corresponder à totalidade ou a parte de uma área de reabilitação urbana ou, em casos de particular interesse público, a um edifício.

Artigo 3º

Objectivos

A reabilitação urbana deve contribuir, de forma articulada, para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Reabilitar tecidos urbanos degradados ou em degradação;
- b) Assegurar a reabilitação dos edifícios que se encontram degradados ou funcionalmente inadequados;
- c) Melhorar as condições de habitabilidade e de funcionalidade do parque imobiliário urbano e dos espaços não edificados;
- d) Garantir a protecção e promover a valorização do património cultural;
- e) Afirmar os valores patrimoniais, materiais e simbólicos como factores de identidade, diferenciação e competitividade urbana;
- f) Modernizar as infra-estruturas urbanas;
- g) Promover a sustentabilidade ambiental, cultural, social e económica dos espaços urbanos;
- h) Fomentar a revitalização urbana, orientada por objectivos estratégicos de desenvolvimento urbano, em que as acções de natureza material são concebidas de forma integrada e activamente combinadas na sua execução com intervenções de natureza social e económica;
- i) Assegurar a integração funcional e a diversidade económica e sócio-cultural nos tecidos urbanos existentes;
- j) Requalificar os espaços verdes, os espaços urbanos e os equipamentos de utilização colectiva;

- k) Qualificar e integrar as áreas urbanas especialmente vulneráveis, promovendo a inclusão social e a coesão territorial;
- l) Assegurar a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas;
- m) Desenvolver novas soluções de acesso a uma habitação condigna;
- n) Recuperar espaços urbanos funcionalmente obsoletos, promovendo o seu potencial para atrair funções urbanas inovadoras e competitivas;
- o) Promover a melhoria geral da mobilidade, nomeadamente através de uma melhor gestão da via pública e dos demais espaços de circulação;
- p) Promover a criação e a melhoria das acessibilidades para cidadãos com mobilidade condicionada; e
- q) Fomentar a adopção de critérios de eficiência energética em edifícios públicos e privados.

Artigo 4.º

Princípios gerais

A política de reabilitação urbana obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da subsidiariedade da acção pública, garantindo que as acções de reabilitação urbana relativas a espaços privados são directamente promovidas por entidades públicas apenas na medida em que os particulares, quer isoladamente quer em cooperação com aquelas, não as assegurem ou não possam assegurá-las;
- b) Princípio da responsabilização dos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios, conferindo-se à sua iniciativa um papel preponderante na reabilitação do edificado e sendo-lhes, nessa medida, imputados os custos inerentes a esta actividade;
- c) Princípio da solidariedade intergeracional, assegurando a transmissão às gerações futuras de espaços urbanos correctamente ordenados e conservados;
- d) Princípio da sustentabilidade, garantindo que a intervenção assente num modelo financeiramente sustentado e equilibrado e contribuindo para valorizar as áreas urbanas e os edifícios intervencionados através de soluções inovadoras e sustentáveis do ponto de vista sócio-cultural e ambiental;

- e) Princípio da integração, preferindo a intervenção em áreas cuja delimitação permita uma resposta adequada e articulada às componentes morfológica, económica, social, cultural e ambiental do desenvolvimento urbano;
- f) Princípio da coordenação, promovendo a convergência, a articulação, a compatibilização e a complementaridade entre as várias acções de iniciativa pública, entre si, e entre estas e as acções de iniciativa privada;
- g) Princípio da contratualização, incentivando modelos de execução e promoção de operações de reabilitação urbana e de operações urbanísticas tendentes à reabilitação urbana baseados na concertação entre a iniciativa pública e a iniciativa privada;
- h) Princípio da protecção do existente, permitindo a realização de intervenções no edificado que, embora não cumpram o disposto em todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à data da intervenção, não agravam a desconformidade dos edifícios relativamente a estas disposições ou têm como resultado a melhoria das condições de segurança e salubridade da edificação ou delas resulta uma melhoria das condições de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva da edificação e o sacrifício decorrente do cumprimento daquelas disposições seja desproporcionado em face da desconformidade criada ou agravada pela realização da intervenção;
- i) Princípio da justa ponderação, promovendo uma adequada ponderação de todos os interesses relevantes em face das operações de reabilitação urbana, designadamente os interesses dos proprietários ou de outros titulares de direitos sobre edifícios objecto de operações de reabilitação; e
- j) Princípio da equidade, assegurando a justa repartição dos encargos e benefícios decorrentes da execução das operações de reabilitação urbana.

Artigo 5.º

Dever de promoção da reabilitação urbana

Incumbe ao Estado e às autarquias locais assegurar, no quadro do presente diploma e dos demais regimes jurídicos aplicáveis, a promoção das medidas necessárias à reabilitação de áreas urbanas que dela careçam.

Artigo 6.º

Dever de reabilitação de edifícios

1. Os proprietários de edifícios ou fracções têm o dever de assegurar a sua reabilitação, nomeadamente realizando todas as obras necessárias à manutenção ou reposição da sua segurança, salubridade e arranjo estético, nos termos previstos no presente diploma.

2. Os proprietários e os titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre edifício ou fracções não podem, dolosa ou negligentemente, provocar ou agravar uma situação de falta de segurança ou de salubridade, provocar a sua deterioração ou prejudicar o seu arranjo estético.

Artigo 7º

Áreas de reabilitação urbana

1 A reabilitação urbana é promovida pelos municípios através da delimitação de áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio ou através da aprovação de um plano de reabilitação urbana.

2. A cada área de reabilitação urbana corresponde uma operação de reabilitação urbana.

3. Pode a reabilitação urbana também ser promovida pelo Estado, através do organismo responsável pela protecção civil ou outro competente, nomeadamente quando não haja capacidade do município de a fazer, em caso de calamidade, insalubridade, riscos de inundação ou catástrofes, segurança pública, ou à preservação do património cultural, em articulação com os municípios.

Artigo 8º

Operações de reabilitação urbana

1. Os Municípios podem optar pela realização de uma operação de reabilitação urbana:

- a) Simples; ou
- b) Sistemática.

2. A operação de reabilitação urbana simples consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigindo-se primordialmente à reabilitação do edificado, num quadro articulado de coordenação e apoio da respectiva execução.

3. A operação de reabilitação urbana sistemática consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigida à reabilitação do edificado e à qualificação das infra-estruturas, dos equipamentos e dos espaços verdes e urbanos de utilização colectiva, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público.

4. As operações de reabilitação urbana simples e sistemática são enquadradas por instrumentos de programação, designados, respectivamente, de estratégia de reabilitação urbana ou de programa estratégico de reabilitação urbana.

5. O dever de reabilitação que impende sobre os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre edifícios ou fracções compreendidos numa área de reabilitação urbana é densificado em função dos objectivos definidos na estratégia de reabilitação urbana ou no programa estratégico de reabilitação urbana.

Artigo 9º

Entidade gestora

As operações de reabilitação urbana são coordenadas e geridas por uma entidade gestora.

Artigo 10º

Tipos de entidade gestora

1. Podem revestir a qualidade de entidade gestora:

- a) O município, através da sua administração directa ou indirecta;
- b) Uma empresa do sector empresarial público ou do sector privado, contratada para o efeito, mediante um caderno de encargos;
- c) Uma comissão multidisciplinar, proposta pelo departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e desenvolvimento urbano, no âmbito das políticas públicas definidas para a habitação, reabilitação urbana e desenvolvimento urbano em áreas consideradas críticas e de elevado risco para a segurança e saúde pública;
- d) Quando a empresa referida na alínea b) do número anterior tenha por objecto social exclusivo a gestão de operações de reabilitação urbana, adopta a designação de sociedade de reabilitação urbana; e
- e) A comissão referida na alínea c) deve ser constituída por especialistas com reconhecida idoneidade e competência técnica na matéria, podendo ser destacados ou requisitados dos serviços da administração central ou local, indicados pelas ordens profissionais, universidades, centros de pesquisa, e, ainda, integrar elementos representativos da comunidade beneficiária ou residente nas áreas alvo de intervenções de reabilitação, quando couber.

2. O tipo de entidade gestora é adoptado, de entre os referidos no nº 1, na estratégia de reabilitação urbana ou no programa estratégico de reabilitação urbana.

Artigo 11º

Modelos de execução das operações de reabilitação urbana

1. Para efeitos do presente diploma, podem ser adoptados os seguintes modelos de execução das operações de reabilitação urbana:

- a) Por iniciativa dos particulares; e
- b) Por iniciativa das entidades gestoras.

2. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a execução das operações de reabilitação urbana pode desenvolver-se através da modalidade de execução pelos particulares com o apoio da entidade gestora ou através da modalidade de administração conjunta.

3. Nos casos referidos na alínea b) do nº 1, a execução das operações de reabilitação urbana pode desenvolver-se, observada a legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, através das seguintes modalidades:

- a) Execução directa pela entidade gestora;
- b) Execução através de administração conjunta; e
- c) Execução através de parcerias com empresas públicas ou privadas, organizações do sector associativo e cooperativo.

4. As parcerias com entidades referidas na alínea c) do número anterior concretizam-se através de:

- a) Concessão da reabilitação; e
- b) Contrato de reabilitação urbana.

5. As parcerias com entidades privadas só podem ser adoptadas no âmbito de operações de reabilitação urbana sistemática, no âmbito de unidade de intervenção ou de execução.

CAPÍTULO II

Regime das áreas de reabilitação urbana

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Objecto das áreas de reabilitação urbana

1. As áreas de reabilitação urbana incidem sobre espaços urbanos que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanas, dos equipamentos ou dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, justifiquem uma intervenção integrada.

2. As áreas de reabilitação urbana podem abranger, designadamente, áreas e centros históricos, património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas.

Artigo 13.º

Instrumentos de programação das áreas de reabilitação urbana

A definição de uma área de reabilitação urbana, através de instrumento próprio ou de plano detalhado de reabilitação urbana, deve ser devidamente fundamentada, contendo nomeadamente:

- a) O enquadramento nas opções de desenvolvimento urbano do Município;
- b) A definição do tipo de operação de reabilitação urbana; e
- c) A estratégia de reabilitação urbana ou o programa estratégico de reabilitação urbana, consoante o tipo de operação de reabilitação urbana seja simples ou sistemática.

Artigo 14.º

Aprovação de áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio

1. A delimitação das áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2. Para o efeito previsto no número anterior, pode a câmara municipal encarregar uma entidade de entre as mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da preparação do projecto de delimitação das áreas de reabilitação urbana, estabelecendo os respectivos objectivos e os prazos para a conclusão dos trabalhos.

3. O projecto de delimitação da área de reabilitação urbana e da respectiva estratégia de reabilitação urbana ou do respectivo programa estratégico de reabilitação urbana são submetidos à apreciação da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, que dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, findo o qual se considera nada ter a opor.

4. Após a ponderação do parecer referido no número anterior, o projecto de delimitação da área de reabilitação urbana e da respectiva estratégia de reabilitação urbana ou do programa estratégico de reabilitação urbana são submetidos a discussão pública, a promover nos termos previstos nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, para a discussão pública dos planos detalhados.

5. O acto de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana é publicitado através de aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*, em jornal de circulação local ou nacional e no sítio de Internet do município, devendo mencionar expressamente os locais onde os elementos identificados no n.º 3 podem ser consultados.

6. O procedimento referido no presente artigo pode ocorrer simultaneamente com a elaboração, alteração ou revisão de instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal, sendo, nessas circunstâncias, submetido ao respectivo processo de acompanhamento, participação e aprovação pela assembleia municipal.

Artigo 15.º

Aprovação de áreas de reabilitação urbana em plano detalhado de reabilitação urbana

A área de reabilitação urbana pode ser definida através de um plano detalhado de reabilitação urbana, correspondendo à respectiva área de intervenção, devendo este ser submetido à ratificação do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, sempre que implicar operações de planeamento urbanístico, alterações do desenho urbano, da rede de infra-estruturas, medidas de regularização fundiária e realojamento de um número significativo de pessoas e, ainda, requeira intervenções da competência da administração central ou a comparticipação do Estado ou do Tesouro público nos custos da intervenção.

Artigo 16.º

Programa de acção territorial

A delimitação da área de reabilitação urbana, o programa estratégico de reabilitação urbana, o programa da unidade de intervenção, a elaboração, revisão ou alteração de plano detalhado de reabilitação urbana, bem

como os termos da sua execução, podem ser, conjunta ou isoladamente, objecto de programa de acção territorial, a celebrar nos termos previstos nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Artigo 17º

Efeitos da aprovação de uma área de reabilitação urbana

1. A aprovação de uma área de reabilitação urbana obriga a respectiva entidade gestora a promover a operação de reabilitação urbana, no quadro do presente diploma.

2. A aprovação de uma área de reabilitação urbana confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou fracções nela compreendidos o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais e financeiros à reabilitação urbana, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos relativos ao património cultural.

Artigo 18º

Âmbito temporal da área de reabilitação urbana

1. A área de reabilitação urbana delimitada em instrumento próprio vigora pelo prazo fixado na estratégia de reabilitação urbana ou no programa estratégico de reabilitação urbana, com possibilidade de prorrogação, não podendo, em qualquer caso, vigorar por prazo superior a 15 (quinze) anos.

2. A prorrogação prevista no número anterior é aprovada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

3. A área de reabilitação urbana definida em plano detalhado de reabilitação urbana vigora pelo prazo de execução do mesmo, não podendo, em qualquer caso, vigorar por prazo superior a 15 (quinze) anos.

4. O disposto nos números anteriores não obsta a que, findo aqueles prazos, possa ser determinada nova operação de reabilitação urbana que abranja a área em causa.

Artigo 19º

Acompanhamento e avaliação da operação de reabilitação urbana

1. A entidade gestora elabora anualmente um relatório sobre a operação de reabilitação de que seja incumbida e que esteja em curso, o qual deve ser submetido à apreciação da assembleia municipal.

2. A cada 5 (cinco) anos de vigência da área de reabilitação urbana, a câmara municipal deve submeter à apreciação da assembleia municipal um relatório de avaliação da execução da operação de reabilitação urbana, acompanhado, se for o caso, de uma proposta de alteração do respectivo instrumento de programação.

3. Os relatórios referidos nos números anteriores e os termos da sua apreciação pela assembleia municipal são obrigatoriamente objecto de divulgação no sítio de Internet do município.

Artigo 20º

Alteração da delimitação de área de reabilitação urbana, do tipo de operação de reabilitação urbana e dos instrumentos de programação

1. A alteração dos limites da área de reabilitação urbana delimitada em instrumento próprio e do tipo de operação de reabilitação urbana obedece ao procedimento previsto no artigo 14º.

2. Tratando-se de alteração do tipo de operação de reabilitação urbana de sistemática para simples, não há lugar à discussão pública.

3. Os instrumentos de programação podem ser alterados sempre que justificar.

4. A alteração dos instrumentos de programação é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

5. O acto de aprovação da alteração dos instrumentos de programação é publicitado através de aviso publicado na II Série do *Boletim Oficial*, em jornal de circulação local ou nacional e no sítio de Internet do município.

Secção II

Planos detalhados de reabilitação urbana

Artigo 21º

Regime jurídico aplicável aos planos detalhados de reabilitação urbana

1. O plano detalhado de reabilitação urbana obedece ao disposto nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, com as especificidades introduzidas pelo presente diploma.

2. Sempre que a área de intervenção do plano detalhado de reabilitação urbana contenha ou coincida com património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação, e respectivas zonas de protecção, que determine a elaboração de um plano detalhado de salvaguarda do património cultural, cabe ao plano detalhado de reabilitação urbana a prossecução dos seus objectivos e fins de protecção, dispensando a elaboração daquele.

3. Nos casos previstos no número anterior e na parte que respeita ao património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, o plano detalhado de reabilitação urbana obedece ainda ao disposto na legislação respectiva.

Artigo 22º

Objecto dos planos detalhados de reabilitação urbana

O plano detalhado de reabilitação urbana estabelece a estratégia integrada de actuação e as regras de uso e ocupação do solo e dos edifícios necessárias para promover e orientar a valorização e modernização do tecido urbano e a revitalização económica, social e cultural na sua área de intervenção.

Artigo 23º

Âmbito territorial dos planos detalhados de reabilitação urbana

1. O plano detalhado de reabilitação urbana incide sobre uma área do território municipal que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas, dos equipamentos de utilização colectiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada.

2. Caso a área de intervenção do plano detalhado de reabilitação urbana contenha ou coincida, ainda que parcialmente, com área previamente delimitada como área de reabilitação urbana em instrumento próprio, esta considera-se redelimitada de acordo com a área de intervenção do plano.

3. No caso previsto no número anterior, quando a área de intervenção do plano detalhado não abranger integralmente a área previamente delimitada como área de reabilitação urbana em instrumento próprio, deve proceder-se à redelimitação ou revogação da área não abrangida pela área de intervenção do plano em simultâneo com o acto de aprovação deste instrumento de gestão territorial.

Artigo 24º

Conteúdo material dos planos detalhados de reabilitação urbana

1. Além do conteúdo material próprio dos planos detalhados nos termos das Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, o plano detalhado de reabilitação urbana deve adoptar um conteúdo material específico adaptado à finalidade de promoção da reabilitação urbana na sua área de intervenção, estabelecendo nomeadamente:

- a) A delimitação das unidades de execução, para efeitos de programação da execução do plano;
- b) A identificação e articulação, numa perspectiva integrada e sequenciada, dos principais projectos e acções a desenvolver em cada unidade de execução; e
- c) Os princípios e as regras de uso do solo e dos edifícios, com vista à:
 - i) Valorização e protecção dos bens patrimoniais, culturais, naturais e paisagísticos existentes na sua área de intervenção; e
 - ii) Sua adequação à estratégia de revitalização económica, social e cultural da sua área de intervenção, em articulação com as demais políticas urbanas do município.

d) A identificação e classificação sistemática dos edifícios, das infra-estruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva de cada unidade de execução, estabelecendo as suas necessidades e finalidades de reabilitação e modernização ou prevendo a sua demolição, quando aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a delimitação ou a redelimitação das unidades de execução, mesmo que constantes do plano detalhado de reabilitação urbana, pode ser feita na fase de execução do plano, por iniciativa da entidade gestora ou dos proprietários.

3. Os planos detalhados de reabilitação urbana cuja área de intervenção contenha ou coincida com património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação, e respectivas zonas de protecção, prosseguem os objectivos e fins dos planos detalhados de salvaguarda de património cultural, tendo também para aquelas áreas o conteúdo deste plano, consagrando as regras e os princípios de salvaguarda e valorização do património classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção estabelecidos na respectiva legislação aplicável.

Artigo 25º

Conteúdo documental dos planos detalhados de reabilitação urbana

1. Para além do disposto nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, o plano detalhado de reabilitação urbana é acompanhado pelos instrumentos de programação da operação de reabilitação urbana a que se refere o n.º 4 do artigo 8º.

2. Às alterações do tipo de operação de reabilitação urbana é aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º.

3. As alterações à estratégia de reabilitação urbana ou ao programa estratégico de reabilitação urbana que não impliquem alteração do plano detalhado de reabilitação urbana seguem o procedimento regulado nos números 3, 4 e 5 do artigo 20º.

Artigo 26º

Elaboração dos planos detalhados de reabilitação urbana

1. A elaboração do plano detalhado de reabilitação urbana compete à câmara municipal, por iniciativa própria ou mediante proposta apresentada pelos interessados, sendo determinada por deliberação, a publicar e divulgar nos termos previsto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

2. Na deliberação referida no número anterior, a câmara municipal define os termos de referência do plano detalhado, os quais integram, sempre que a prevista área

de intervenção do plano abranja uma área de reabilitação urbana já delimitada em instrumento próprio, a estratégia de reabilitação urbana ou o programa estratégico de reabilitação urbana em causa.

3. A câmara municipal pode, na deliberação referida no nº 1, encarregar uma entidade de entre as mencionadas na alínea b) do nº 1 do artigo 10º da preparação do projecto do plano detalhado e dos elementos que o acompanham.

4. Nas situações em que já exista estratégia de reabilitação urbana ou programa estratégico de reabilitação urbana em vigor, que abranjam a totalidade da área de intervenção do plano, e se mantenham os objectivos e acções neles definidos, não há lugar a participação pública preventiva prevista nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

Artigo 27º

Acompanhamento da elaboração dos planos detalhados de reabilitação urbana

1. Ao acompanhamento dos planos detalhados de reabilitação urbana aplica-se o disposto nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho.

2. Na conferência de serviços, as entidades da administração central, directa e indirecta, que devam pronunciar-se sobre o plano detalhado de reabilitação urbana em razão da localização ou da tutela de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública devem indicar expressamente, sempre que se pronunciem desfavoravelmente, as razões da sua discordância e quais as alterações necessárias para viabilização das soluções do plano.

3. A pronúncia favorável das entidades referidas no número anterior ou o acolhimento das suas propostas de alteração determinam a dispensa de consulta dessas entidades em sede de controlo prévio das operações urbanísticas conformes com o previsto no plano.

Artigo 28º

Regime dos planos detalhados de reabilitação urbana em áreas que contêm ou coincidem com património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção

1. No caso previsto no nº 2 do artigo 21º, a administração do património cultural competente colabora, em parceria, com o município na elaboração do plano detalhado de reabilitação urbana, devendo ser ouvida na definição dos termos de referência do plano no que diz respeito ao património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação, e respectivas zonas de protecção, e devendo prestar o apoio técnico necessário nos trabalhos de preparação e concepção do projecto do plano para as mesmas áreas.

2. Os termos da colaboração da administração do património cultural podem ser objecto de um protocolo de parceria a celebrar com a câmara municipal competente, sem prejuízo do acompanhamento obrigatório do plano detalhado de reabilitação urbana.

3. A pronúncia da administração do património cultural no que diz respeito ao património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação, e respectivas zonas de protecção, é obrigatória e vinculativa, devendo, em caso de pronúncia desfavorável, ser indicadas expressamente as razões da sua discordância e, sempre que possível, quais as alterações necessárias para viabilização das soluções do plano detalhado de reabilitação urbana.

4. A vigência do plano detalhado de reabilitação urbana determina a dispensa de consulta da administração do património cultural em sede de controlo prévio das operações urbanísticas conformes com o previsto no plano.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano detalhado pode prever expressamente a necessidade de emissão de parecer prévio favorável por parte da administração do património cultural competente relativamente a operações urbanísticas que incidam sobre património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação como de interesse nacional ou de interesse público ou sobre imóveis situados nas respectivas zonas de protecção, procedendo à sua identificação em anexo ao regulamento e em planta de localização.

6. Em qualquer caso, não pode ser efectuada a demolição total ou parcial de património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação sem prévia e expressa autorização da administração do património cultural competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Operações de reabilitação urbana

Secção I

Operações de reabilitação urbana simples

Artigo 29º

Execução das operações de reabilitação urbana simples

Sem prejuízo dos deveres de gestão cometidos à entidade gestora, nos termos do presente diploma, as acções de reabilitação de edifícios tendentes à execução de uma operação de reabilitação urbana simples devem ser realizadas preferencialmente pelos respectivos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos.

Artigo 30º

Estratégia de reabilitação urbana

1. As operações de reabilitação urbana simples são orientadas por uma estratégia de reabilitação urbana.

2. A estratégia de reabilitação urbana deve, sem prejuízo do tratamento de outras matérias que sejam tidas como relevantes:

- a) Apresentar as opções estratégicas de reabilitação da área de reabilitação urbana, compatíveis com as opções de desenvolvimento do município;
- b) Estabelecer o prazo de execução da operação de reabilitação urbana;
- c) Definir as prioridades e especificar os objectivos a prosseguir na execução da operação de reabilitação urbana;
- d) Determinar o modelo de gestão da área de reabilitação urbana e de execução da respectiva operação de reabilitação urbana;
- e) Apresentar um quadro de apoios e incentivos às acções de reabilitação executadas pelos proprietários e demais titulares de direitos e propor soluções de financiamento das acções de reabilitação;
- f) Explicitar as condições de aplicação dos instrumentos de execução de reabilitação urbana previstos no presente diploma;
- g) Identificar, caso o município não assuma directamente as funções de entidade gestora da área de reabilitação urbana, quais os poderes delegados na entidade gestora, juntando cópia do acto de delegação praticado pelo respectivo órgão delegante, bem como, quando as funções de entidade gestora sejam assumidas por uma sociedade de reabilitação urbana, quais os poderes que não se presumem delegados; e
- h) Mencionar, se for o caso, a necessidade de elaboração, revisão ou alteração de plano detalhado de reabilitação urbana e definir os objectivos específicos a prosseguir através do mesmo.

Secção II

Operações de reabilitação urbana sistemática

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 31º

Execução das operações de reabilitação urbana sistemática

Sem prejuízo dos deveres de reabilitação de edifícios que impendem sobre os particulares e da iniciativa particular na promoção da reabilitação urbana, nos termos do presente diploma, as intervenções tendentes à execução de uma operação de reabilitação urbana sistemática devem ser activamente promovidas pelas respectivas entidades gestoras.

Artigo 32º

Declaração de utilidade pública como efeito da delimitação de área de reabilitação urbana

Quando se opte pela realização de uma operação de reabilitação urbana sistemática, a delimitação de uma área de reabilitação urbana tem como efeito directo e

imediato a declaração de utilidade pública da expropriação dos imóveis existentes, bem como da constituição sobre os mesmos das servidões, necessárias à execução da operação de reabilitação urbana.

Subsecção II

Planeamento e programação

Artigo 33º

Programa estratégico de reabilitação urbana

1. As operações de reabilitação urbana sistemáticas são orientadas por um programa estratégico de reabilitação urbana.

2. O programa estratégico de reabilitação urbana deve, sem prejuízo do tratamento de outras matérias que sejam tidas como relevantes:

- a) Apresentar as opções estratégicas de reabilitação e de revitalização da área de reabilitação urbana, compatíveis com as opções de desenvolvimento do município;
- b) Estabelecer o prazo de execução da operação de reabilitação urbana;
- c) Definir as prioridades e especificar os objectivos a prosseguir na execução da operação de reabilitação urbana;
- d) Estabelecer o programa da operação de reabilitação urbana, identificando as acções estruturantes de reabilitação urbana a adoptar, distinguindo, nomeadamente, as que têm por objecto os edifícios, as infra-estruturas urbanas, os equipamentos, os espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, e as actividades económicas;
- e) Determinar o modelo de gestão da área de reabilitação urbana e de execução da respectiva operação de reabilitação urbana;
- f) Apresentar um quadro de apoios e incentivos às acções de reabilitação executadas pelos proprietários e demais titulares de direitos e propor soluções de financiamento das acções de reabilitação;
- g) Descrever um programa de investimento público onde se discriminem as acções de iniciativa pública necessárias ao desenvolvimento da operação;
- h) Definir o programa de financiamento da operação de reabilitação urbana, o qual deve incluir uma estimativa dos custos totais da execução da operação e a identificação das fontes de financiamento;
- i) Identificar, caso não seja o município a assumir directamente as funções de entidade gestora da área de reabilitação urbana, quais os

poderes que são delegados na entidade gestora, juntando cópia do acto de delegação praticado pelo respectivo órgão delegante, bem como, quando as funções de entidade gestora sejam assumidas por uma sociedade de reabilitação urbana, quais os poderes que não se presumem delegados; e

j) Mencionar, se for o caso, a necessidade de elaboração, revisão ou alteração de plano detalhado de reabilitação urbana e definir os objectivos específicos a prosseguir através do mesmo.

3. O programa estratégico de reabilitação urbana pode prever unidades de execução ou intervenção da operação de reabilitação urbana e definir os objectivos específicos a prosseguir no âmbito de cada uma delas.

Artigo 34º

Unidades de execução ou de intervenção

1. No âmbito das operações de reabilitação urbana sistemática em áreas de reabilitação urbana que correspondem à área de intervenção de plano detalhado de reabilitação urbana podem ser delimitadas unidades de execução, nos termos previstos nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, com as especificidades introduzidas pelo presente diploma.

2. No âmbito das operações de reabilitação urbana sistemática em áreas de reabilitação urbana aprovadas em instrumento próprio podem ser delimitadas unidades de intervenção, que consistem na fixação em planta cadastral dos limites físicos do espaço urbano a sujeitar a intervenção, com identificação de todos os prédios abrangidos, podendo corresponder à totalidade ou a parte de uma área de reabilitação urbana ou, em casos de particular interesse público, a um edifício.

3. A delimitação de unidades de intervenção é facultativa, não sendo condição da execução da operação de reabilitação urbana, sem prejuízo de poder constituir, nos termos definidos no presente diploma, um pressuposto do recurso a determinadas modalidades de execução de operações de reabilitação urbana sistemática em parceria com entidades privadas.

4. As unidades de intervenção devem ser delimitadas de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso, a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos e a coerência na intervenção, bem como a possibilitar uma intervenção integrada em vários imóveis que permita uma utilização racional dos recursos disponíveis e a criação de economias de escala.

5. O acto de delimitação de unidades de intervenção inclui um programa de execução, que deve, nomeadamente:

a) Explicar sumariamente os fundamentos subjacentes à ponderação dos diversos interesses públicos e privados relevantes;

b) Identificar os edifícios a reabilitar, o seu estado de conservação e a extensão das intervenções neles previstas;

c) Identificar os respectivos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos, ou mencionar, se for o caso, que os mesmos são desconhecidos;

d) Definir e calendarizar as várias acções de reabilitação urbana a adoptar no âmbito da unidade de intervenção, distinguindo, nomeadamente, as que têm por objecto os edifícios, as infra-estruturas urbanas, os equipamentos, os espaços urbanos e verdes de utilização colectiva e as actividades económicas;

e) Concretizar o financiamento da operação de reabilitação urbana no âmbito da unidade de execução; e

f) Especificar o regime de execução da operação de reabilitação urbana a utilizar na unidade de intervenção.

6. A delimitação de unidades de intervenção é da competência:

a) Da entidade gestora, no caso de se pretender efectuar a delimitação de unidades de intervenção nos termos previstos no programa estratégico de reabilitação urbana;

b) Da câmara municipal, sob proposta da entidade gestora se esta for distinta do município, nos demais casos.

Artigo 35º

Iniciativa dos proprietários na delimitação de unidades de intervenção ou de execução

1. Os proprietários de edifícios ou fracções inseridos em área de reabilitação urbana, no âmbito de operações de reabilitação urbana sistemáticas, podem propor a delimitação de unidades de intervenção ou de execução relativamente à área abrangida pelos edifícios ou fracções de que são titulares, através da apresentação, ao órgão competente para a aprovação da delimitação, de requerimento instruído com o projecto de delimitação da unidade de intervenção ou de execução e com o projecto de programa de execução.

2. A delimitação das unidades de execução, no caso previsto no número anterior, segue o procedimento estabelecido nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, com as necessárias adaptações.

3. A delimitação das unidades de intervenção, no caso previsto no nº 1, segue o procedimento estabelecido no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

4. A delimitação de unidades de intervenção ou de execução por iniciativa dos proprietários constitui a entidade gestora no dever de ponderar a execução da operação nos termos do regime da administração conjunta.

CAPÍTULO IV

Entidade gestora

Artigo 36º

Poderes das entidades gestoras

1. O município, nos termos do n.º 1 do artigo 10º, pode optar entre assumir directamente a gestão de uma operação de reabilitação urbana ou definir como entidade gestora uma empresa do sector empresarial local.

2. No caso de a entidade gestora ser uma empresa do sector empresarial local, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º, o município delega nestes poderes que lhe são cometidos, nos termos do presente diploma.

3. Os actos de delegação de poderes previstos no número anterior devem acompanhar a estratégia de reabilitação urbana ou do programa estratégico de reabilitação urbana, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Se a entidade gestora revestir a natureza de sociedade de reabilitação urbana, presumem-se delegados os poderes previstos no n.º 1 do artigo 44º e nas alíneas a) e c) a e) do n.º 1 do artigo 54º, salvo indicação em contrário constante da estratégia de reabilitação urbana ou do programa estratégico de reabilitação urbana.

5. As empresas do sector empresarial local delegatárias consideram-se investidas nas funções de entidade gestora e nos poderes que lhes sejam delegados, nos termos do presente artigo, a partir do início da vigência da área de reabilitação urbana.

6. A empresa do sector empresarial local delegatária está sujeita ao poder da entidade delegante de emitir directrizes ou instruções relativamente às operações de reabilitação urbana, bem como de definir as modalidades de verificação do cumprimento das ordens ou instruções emitidas.

7. Nos casos de participação do Estado no capital social de sociedade de reabilitação urbana, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, os poderes previstos no número anterior são exercidos em termos a estabelecer em protocolo entre o Estado e o município em causa.

Artigo 37º

Entidades gestoras de tipo empresarial

1. É aplicável às empresas do sector empresarial local a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10º o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado, aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, nomeadamente no que respeita à sua criação.

2. Em caso de excepcional interesse público, é admitida a participação de capitais do Estado nas sociedades de reabilitação urbana.

3. As empresas a que se referem os números anteriores podem assumir as funções de entidade gestora em mais do que uma operação de reabilitação urbana sistemática e cumular a gestão de uma ou mais operações de reabilitação urbana simples.

4. No caso de a câmara municipal pretender criar uma empresa municipal para assumir a qualidade de entidade gestora de uma operação de reabilitação urbana, deve aprovar a respectiva criação simultaneamente com a aprovação da área de reabilitação urbana.

Artigo 38º

Extinção das sociedades de reabilitação urbana

As sociedades de reabilitação urbana devem ser extintas sempre que:

- a) Estiverem concluídas todas as operações de reabilitação urbana a seu cargo; e
- b) Ocorrer a caducidade da delimitação da área ou de todas as áreas de reabilitação urbana em que a sociedade de reabilitação urbana opera.

CAPÍTULO V

Modelos de execução das operações de reabilitação urbana

Artigo 39º

Execução por iniciativa dos particulares

1. A execução da operação de reabilitação urbana, na componente da reabilitação do edificado, deve ser promovida pelos proprietários ou titulares de outros direitos, ónus ou encargos relativos aos imóveis existentes na área abrangida pela operação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, podem ser utilizadas as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 11º.

Artigo 40º

Administração conjunta

1. A entidade gestora pode executar a operação de reabilitação urbana, ou parte dela, em associação com os proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos relativos aos imóveis existentes na área abrangida pela operação de reabilitação urbana.

2. O regime jurídico aplicável à administração conjunta é aprovado através de Decreto-Regulamentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 41º

Execução por iniciativa da entidade gestora

1. A execução da operação de reabilitação urbana pode ser promovida pela entidade gestora, nos termos do n.º 3 do artigo 11º.

2. As entidades gestoras podem recorrer a parcerias com entidades privadas, nomeadamente sob as seguintes formas:

- a) Concessão de reabilitação urbana; e
- b) Contrato de reabilitação urbana.

Artigo 42º

Concessão de reabilitação urbana

1. Para promover operações de reabilitação urbana sistemática o município pode concessionar a reabilitação nos termos previstos nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, para a execução de planos municipais de ordenamento do território, quer por sua iniciativa quer a solicitação da entidade gestora.

2. A concessão de reabilitação urbana é feita no âmbito das unidades de intervenção ou das unidades de execução.

3. A concessão é precedida de procedimento adjudicatório, devendo o respectivo caderno de encargos especificar as obrigações mínimas do concedente e do concessionário ou os respectivos parâmetros, a concretizar nas propostas.

4. A formação e execução do contrato de concessão regem-se pelo disposto na Lei das Aquisições Públicas.

Artigo 43º

Contrato de reabilitação urbana

1. A entidade gestora de uma operação de reabilitação urbana sistemática pode celebrar contratos de reabilitação urbana com entidades públicas ou privadas, mediante os quais estas se obriguem a proceder à elaboração, coordenação e execução de projectos de reabilitação numa ou em várias unidades de intervenção ou de execução.

2. O contrato de reabilitação urbana pode prever a transferência para a entidade contratada dos direitos de comercialização dos imóveis reabilitados e de obtenção dos respectivos proventos, bem como, nomeadamente, a aquisição do direito de propriedade ou a constituição do direito de superfície sobre os bens a reabilitar por esta, ou a atribuição de um mandato para a venda destes bens por conta da entidade gestora.

3. O contrato de reabilitação urbana está sujeito a registo, dependendo o seu cancelamento da apresentação de declaração, emitida pela entidade gestora, que autorize esse cancelamento.

4. O contrato de reabilitação urbana deve regular, designadamente:

- a) A transferência para a entidade contratada da obrigação de aquisição dos prédios existentes na área em questão sempre que tal aquisição se possa fazer por via amigável;
- b) A preparação dos processos expropriativos que se revelem necessários para aquisição da propriedade pela entidade gestora;
- c) A repartição dos encargos decorrentes das indemnizações devidas pelas expropriações;

d) A obrigação de preparar os projectos de operações urbanísticas a submeter a controlo prévio, de os submeter a controlo prévio, de promover as operações urbanísticas compreendidas nas acções de reabilitação e de requerer as respectivas autorizações de utilização;

e) Os prazos em que as obrigações das partes devem ser cumpridas;

f) As contrapartidas a pagar pelas partes contratantes, que podem ser em espécie;

g) O cumprimento do dever, impendente sobre a entidade contratada, de procurar chegar a acordo com os proprietários interessados na reabilitação do respectivo edifício ou fracção sobre os termos da reabilitação dos mesmos, bem como a cessão da posição contratual da entidade gestora a favor da entidade contratada, no caso de aquela ter já chegado a acordo com os proprietários;

h) O dever de a entidade gestora ou da entidade contratada proceder ao realojamento temporário ou definitivo dos habitantes dos edifícios ou fracções a reabilitar, atento o disposto no artigo 68º; e

i) As garantias de boa execução do contrato a prestar pela entidade contratada.

5. A formação e a execução do contrato de reabilitação urbana regem-se pelo disposto na Lei e no Regulamento das Aquisições Públicas.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser aprovado um formulário de caderno de encargos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Descentralização, da Habitação e das Infra-estruturas.

7. O recurso ao contrato de reabilitação urbana deve ser precedido de negociação prévia, na medida do possível, com todos os interessados envolvidos de modo que estes possam assumir um compromisso com a entidade gestora no sentido da reabilitação dos seus imóveis.

CAPÍTULO VI

Instrumentos de execução de operações de reabilitação urbana

Secção I

Controlo das operações urbanísticas

Artigo 44º

Poderes relativos ao controlo de operações urbanísticas

1. A entidade gestora da operação de reabilitação urbana pode exercer, para efeitos de execução da operação de reabilitação urbana e nos termos do disposto nos artigos seguintes, os seguintes poderes:

- a) Licenciamento e admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas e autorização de utilização;

- b) Inspeções e vistorias;
- c) Promoção de medidas de tutela da legalidade urbanística;
- d) Cobrança de taxas; e
- e) Recepção das cedências ou compensações devidas.

2. Quando não seja o município a assumir as funções de entidade gestora da área de reabilitação urbana, a entidade gestora apenas exerce os poderes delegados pelo município, sem prejuízo de poder requerer directamente ao órgão municipal competente, quando tal se revele necessário, o exercício dos demais.

3. No caso da delegação de poderes previstos no número anterior, o órgão executivo da entidade gestora pode subdelegar no seu presidente as competências que, de acordo com o disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, são directamente cometidas ao presidente da Câmara Municipal, ou neste delegáveis pela Câmara Municipal.

4. Os poderes referidos no nº 1 devem ser exercidos em observância do disposto nos artigos constantes da presente secção, nomeadamente no que concerne a consulta a entidades externas, protecção do existente e responsabilidade e qualidade da construção.

Artigo 45º

Controlo prévio de operações urbanísticas

1. Aos procedimentos de licenciamento e de comunicação prévia de operações urbanísticas compreendidas nas acções de reabilitação de edifícios ou fracções localizados em área de reabilitação urbana aplica-se, em tudo quanto não seja especialmente previsto no presente diploma, o disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas.

2. São delegáveis na entidade gestora da operação de reabilitação urbana, caso esta não seja o município, as competências para a prática, em relação a imóveis localizados na respectiva área de reabilitação urbana, dos actos administrativos inseridos nos procedimentos de licenciamento e de comunicação prévia de operações urbanísticas, e ainda de autorização de utilização, que, nos termos do disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, sejam da competência da câmara municipal ou do seu presidente.

Artigo 46º

Inspeções e vistorias

1. São delegáveis na entidade gestora da operação de reabilitação urbana, caso esta não seja o município, as competências para ordenar e promover, em relação a imóveis localizados na respectiva área de reabilitação urbana, a realização de inspeções e vistorias de fiscalização, nos termos previstos na lei.

2. A entidade gestora tem o dever de comunicar os factos de que toma conhecimento e que sejam puníveis como contra-ordenação às entidades competentes para aplicar as respectivas coimas.

Artigo 47º

Medidas de tutela da legalidade urbanística

Podem ser delegadas na entidade gestora da operação de reabilitação urbana, caso esta não seja o município ou o Estado, as competências para ordenar e promover, em relação a imóveis localizados na respectiva área de reabilitação urbana, a adopção de medidas de tutela da legalidade urbanística, nos termos previstos na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas.

Artigo 48º

Cobrança de taxas e de compensações

Podem ser delegadas na entidade gestora da operação de reabilitação urbana, caso esta não seja o município, as competências para cobrar as taxas e receber as compensações previstas nos regulamentos municipais em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 63º.

Artigo 49º

Isenção de controlo prévio

1. As operações urbanísticas promovidas pela entidade gestora que se reconduzam à execução da operação de reabilitação urbana, independentemente do tipo de operação de reabilitação urbana, encontram-se isentas de controlo prévio.

2. A entidade gestora, quando diferente do município, deve informar a câmara municipal até 20 (vinte) dias antes do início da execução das operações urbanísticas a que se refere o número anterior.

3. A realização das operações urbanísticas, nos termos do presente artigo, deve observar as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico de protecção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição e as normas técnicas de construção.

Artigo 50º

Consulta a entidades externas

1. A consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido formulado em procedimentos de licenciamento e comunicação prévia de operações urbanísticas ou de autorização de utilização de edifícios segue o disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, com as especificidades introduzidas pelo presente diploma.

2. Para efeitos dos procedimentos de licenciamento e comunicação prévia de operações urbanísticas e de autorização de utilização de edifícios, a entidade gestora pode constituir uma comissão de apreciação, composta pelas entidades que, nos termos da lei, devem pronunciar-se sobre os pedidos formulados naqueles procedimentos.

3. A entidade gestora e o município, quando diferente daquela, podem participar nas reuniões da comissão de apreciação.

4. A constituição da comissão de apreciação é precedida de solicitação escrita dirigida ao presidente do órgão executivo daquelas entidades, ou ao dirigente máximo do serviço, no caso do Estado, para que designe o respectivo representante.

5. A competência para emissão, no âmbito da comissão de apreciação, das pronúncias legais a que se alude no nº 1 considera-se delegada no representante designado nos termos do disposto no número anterior.

6. Os pareceres, autorizações e aprovações que as entidades representadas na comissão de apreciação devam prestar são consignados na acta da reunião da comissão, que os substitui para todos os efeitos, e deve ser assinada por todos os membros presentes na reunião com menção expressa da respectiva qualidade.

7. A falta de comparência de um dos membros da comissão de apreciação não obsta à apreciação do pedido e à elaboração da acta, considerando-se que as entidades cujo representante tenha faltado nada têm a opor ao deferimento do pedido, salvo se parecer escrito em sentido contrário seja emitido no prazo de 10 (dez) dias após a reunião da comissão de apreciação.

8. Em caso de pronúncia desfavorável, as entidades referidas no nº 1 devem indicar expressamente as razões da sua discordância e, sempre que possível, quais as alterações necessárias para a viabilização do projecto.

Artigo 51º

Protecção do existente

1. A emissão da licença ou a admissão de comunicação prévia de obras de reconstrução ou alteração de edifício inseridas no âmbito de aplicação do presente diploma não podem ser recusadas com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, desde que tais operações não originem ou agravem a desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.

2. As obras de ampliação inseridas no âmbito de uma operação de reabilitação urbana podem ser dispensadas do cumprimento de normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, sempre que da realização daquelas obras resulte uma melhoria das condições de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva da edificação e o sacrifício decorrente do cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes seja desproporcionado em face da desconformidade criada ou agravada pela realização daquelas.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao licenciamento ou à admissão de comunicação prévia de obras de construção que visem a substituição de edifícios previamente existentes.

4. Os requerimentos de licenciamento ou as comunicações prévias devem conter sempre declaração dos autores dos projectos que identifique as normas técnicas ou regulamentares em vigor que não foram aplicadas e, nos casos previstos no nº 2 e no número anterior, a fundamentação da sua não observância.

Artigo 52º

Indeferimento do pedido de licenciamento ou rejeição da comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e para além dos fundamentos previstos na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, os requerimentos de licenciamento ou as comunicações prévias para a realização de operações urbanísticas em área de reabilitação urbana podem, ainda, ser indeferidos ou rejeitadas quando estas operações sejam susceptíveis de causar um prejuízo manifesto à reabilitação do edifício.

2. No caso de edifícios compreendidos em área de reabilitação urbana sujeita a operação de reabilitação urbana sistemática, os requerimentos de licenciamento ou as comunicações prévias para a realização de operações urbanísticas podem ainda ser indeferidos ou rejeitadas quando estas operações sejam susceptíveis de causar um prejuízo manifesto à operação de reabilitação urbana da área em que o mesmo se insere.

Artigo 53º

Responsabilidade e qualidade da construção

As operações urbanísticas incluídas numa operação de reabilitação urbana devem respeitar o disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas, relativamente a responsabilidade e qualidade da construção, nomeadamente no seu artigo 10º, sem prejuízo do disposto no presente diploma e nos regimes jurídicos que regulam a qualificação exigível aos técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projecto, pelo desempenho das funções de direcção de fiscalização de obra e de direcção de obra, incluindo os deveres e responsabilidades a que estão sujeitos, e ainda o exercício da actividade de construção ou de outras actividades ou profissões envolvidas nas operações urbanísticas de reabilitação urbana.

Secção II

Instrumentos de política urbanística

Artigo 54º

Instrumentos de execução de política urbanística

1. A entidade gestora pode utilizar, consoante o tipo da respectiva operação de reabilitação urbana, os seguintes instrumentos de execução:

- a) Imposição da obrigação de reabilitar e obras coercivas;
- b) Empreitada única;
- c) Demolição de edifícios;

d) Direito de preferência;

e) Servidões;

f) Expropriação; e

g) Reestruturação da propriedade.

2. Quando não seja o Município a assumir directamente as funções de entidade gestora da área de reabilitação urbana, a entidade gestora apenas pode utilizar os instrumentos de execução cujos poderes hajam sido expressa ou tacitamente delegados pelo município, sem prejuízo de poder requerer directamente ao órgão municipal competente, quando tal se revele necessário, o exercício dos demais.

3. Os instrumentos de execução previstos nas alíneas e) a g) do n.º 1 apenas podem ser utilizados nas operações de reabilitação urbana sistemática.

Artigo 55.º

Obrigação de reabilitar e obras coercivas

1. A entidade gestora pode impor ao proprietário de um edifício ou fracção a obrigação de o reabilitar, determinando a realização e o prazo para a conclusão das obras ou trabalhos necessários à restituição das suas características de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva, de acordo com critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

2. Quando o proprietário, incumprindo a obrigação de reabilitar, não iniciar as operações urbanísticas compreendidas na acção de reabilitação que foi determinada, ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito sejam fixados, pode a entidade gestora tomar posse administrativa dos edifícios ou fracções para dar execução imediata às obras determinadas, aplicando-se o disposto na legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas.

3. No âmbito de operações de reabilitação urbana sistemática, a entidade gestora pode, em alternativa à aplicação do regime de obras coercivas previsto no número anterior e na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, atendendo aos interesses públicos e privados em presença, recorrer ao regime de expropriação previsto no artigo 60.º.

Artigo 56.º

Empreitada única

1. A entidade gestora de uma operação de reabilitação urbana pode promover a reabilitação de um conjunto de edifícios através de uma empreitada única.

2. Salvo oposição dos proprietários, a entidade gestora, em representação daqueles, contrata e gere a empreitada única, a qual pode incluir a elaboração do projecto e a sua execução, podendo igualmente constituir parte de um contrato de reabilitação.

3. No caso de os proprietários se oporem à representação pela entidade gestora, devem contratar com aquela as obrigações a que ficam adstritos no processo de reabilitação urbana, designadamente quanto à fixação de prazos para efeitos de licenciamento ou comunicação prévia e para execução das obras.

Artigo 57.º

Demolição de edifícios

1. A entidade gestora pode ordenar a demolição de edifícios aos quais falem os requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e cuja reabilitação seja técnica ou economicamente inviável.

2. Aplica-se à demolição de edifícios, com as necessárias adaptações, a legislação que regula a actividade de construção civil e de edificações urbanas.

3. Tratando-se de património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação, não pode ser efectuada a sua demolição total ou parcial sem prévia e expressa autorização da administração do património cultural competente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da respectiva legislação, caso houver.

Artigo 58.º

Direito de preferência

1. A entidade gestora tem preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos, edifícios ou fracções situados em área de reabilitação urbana.

2. Tratando-se de património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação ou de imóveis localizados nas respectivas zonas de protecção, o direito de preferência da entidade gestora não prevalece contra os direitos de preferência previstos na respectiva legislação, caso houver.

3. O direito de preferência previsto no n.º 1 apenas pode ser exercido caso a entidade gestora entenda que o imóvel deve ser objecto de intervenção no âmbito da operação de reabilitação urbana, discriminando na declaração de preferência, nomeadamente, a intervenção de que o imóvel carece e o prazo dentro do qual pretende executá-la.

4. O direito de preferência exerce-se nos termos previstos nas Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, para o exercício do direito de preferência do município sobre terrenos ou edifícios situados nas áreas do plano com execução programada, podendo ser exercido com a declaração de não aceitação do preço convencionado.

5. Nos casos previstos na parte final do número anterior, assiste às partes do contrato, primeiro ao vendedor e depois ao comprador:

a) O direito de reversão do bem quando não seja promovida a intervenção constante da declaração de preferência, aplicando-se o disposto no regime das expropriações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, com as devidas adaptações; e

b) O direito de preferência na primeira alienação do bem.

Artigo 59º

Servidões

1. Podem ser constituídas as servidões administrativas necessárias à reinstalação e funcionamento das actividades localizadas nas zonas de intervenção.

2. A constituição das servidões rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo seguinte.

Artigo 60º

Expropriação

1. Na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, atendendo aos interesses públicos e privados em presença, os terrenos, os edifícios e as fracções que sejam necessários à execução da operação de reabilitação urbana podem ser expropriados, devendo a declaração de utilidade pública prevista no artigo 32º ser concretizada em acto administrativo que individualize os bens a expropriar.

2. A entidade gestora pode ainda promover a expropriação por utilidade pública de edifícios e de fracções se os respectivos proprietários não cumprirem a obrigação de promover a sua reabilitação, na sequência de notificação emitida nos termos do disposto no nº 1 do artigo 55º, ou responderem à notificação alegando que não podem ou não querem realizar as obras e trabalhos ordenados.

3. A expropriação por utilidade pública inerente à execução da operação de reabilitação urbana rege-se pelo disposto no regime das expropriações, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3/2007, de 19 de Julho, com as seguintes especificidades:

- a) A competência para a emissão da resolução de expropriar é da entidade gestora;
- b) A competência para a emissão do acto administrativo que individualize os bens a expropriar é da câmara municipal ou do órgão executivo da entidade gestora, consoante tenha havido ou não delegação do poder de expropriação; e
- c) As expropriações abrangidas pelo presente artigo possuem carácter urgente.

4. No caso de a expropriação se destinar a permitir a reabilitação de imóveis para a sua colocação no mercado, os expropriados têm direito de preferência sobre a alienação dos mesmos, mesmo que não haja perfeita identidade entre o imóvel expropriado e o imóvel colocado no mercado.

5. No caso da existência de mais que um expropriado a querer exercer a preferência, abre-se licitação entre eles, revertendo a diferença entre o preço inicial e o preço final para os expropriados, na proporção das respectivas indemnizações.

Artigo 61º

Reestruturação da propriedade

1. A entidade gestora da operação de reabilitação urbana pode promover a reestruturação da propriedade de um ou mais imóveis, expropriando por utilidade pública da operação de reabilitação urbana, ao abrigo do disposto no artigo 60º, designadamente:

- a) As faixas adjacentes contínuas, com a profundidade prevista nos planos municipais de ordenamento do território, destinadas a edificações e suas dependências, nos casos de abertura, alargamento ou regularização de ruas, praças, jardins e outros lugares públicos;
- b) Os terrenos que, após as obras que justifiquem o seu aproveitamento urbano, não sejam assim aproveitados, sem motivo legítimo, no prazo de 12 (doze) meses a contar da notificação que, para esse fim, seja feita ao respectivo proprietário;
- c) Os terrenos destinados a construção adjacentes a vias públicas de aglomerados urbanos quando os proprietários, notificados para os aproveitarem em edificações, o não fizerem, sem motivo legítimo, no prazo de 12 (doze) meses a contar da notificação; e
- d) Os prédios urbanos que devam ser reconstruídos ou remodelados, em razão das suas pequenas dimensões, posição fora do alinhamento ou más condições de salubridade, segurança ou estética, quando o proprietário não der cumprimento, sem motivo legítimo, no prazo de 12 (doze) meses, à notificação que, para esse fim, lhes seja feita.

2. Os prazos a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior são suspensos com o início do procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia, sempre que estes procedimentos sejam aplicáveis, cessando a suspensão caso a realização da operação urbanística não seja licenciada ou admitida.

3. Nos procedimentos de reestruturação da propriedade que abranjam mais que um edifício ou que um terreno, o procedimento de expropriação deve ser precedido da apresentação aos proprietários de uma proposta de acordo para estruturação da compropriedade sobre o ou os edifícios que substituírem os existentes, bem como de, relativamente aos bens a expropriar que revertam para o domínio público, uma proposta de aquisição por via do direito privado, sem prejuízo do seu carácter urgente.

Secção III

Outros instrumentos de política urbanística

Artigo 62º

Identificação de prédios ou fracções devolutos

A entidade gestora possui competência para identificar os prédios ou fracções que se encontram devolutos, para efeitos de reabilitação urbana.

Artigo 63º

Taxas municipais e compensações

1. Pode ser estabelecido um regime especial de taxas municipais, constante de regulamento municipal, para incentivo à realização das operações urbanísticas ao abrigo do disposto no presente diploma.

2. Pode também ser estabelecido um regime especial de taxas municipais, constante de regulamento municipal, para incentivo à instalação, dinamização e modernização de actividades económicas, com aplicação restrita a acções enquadradas em operações de reabilitação urbana sistemática.

3. Pode ainda ser estabelecido, em regulamento municipal, um regime especial de cálculo das compensações devidas ao município pela não cedência de áreas para implantação de infra-estruturas urbanas, equipamentos e espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, nos termos do disposto na legislação correspondente.

Artigo 64º

Fundo de compensação

1. Quando sejam adoptados mecanismos de perequação compensatória no âmbito das operações de reabilitação urbana, podem ser constituídos fundos de compensação com o objectivo de receber e pagar as compensações devidas pela aplicação daqueles mecanismos de compensação.

2. São delegáveis na entidade gestora, caso esta não seja o município, as competências para constituir e gerir os fundos de compensação a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII**Participação e concertação de interesses**

Artigo 65º

Interessados

1. Sem prejuízo das regras gerais relativas a legitimidade procedimental, previstas no regime do Contencioso Administrativo, consideram-se interessados, no âmbito de procedimentos a que alude o presente diploma cujo objecto é uma fracção, um edifício ou um conjunto específico de edifícios, os proprietários e os titulares de outros direitos, ónus e encargos relativos ao edifício ou fracção a reabilitar.

2. São ainda tidos por interessados, para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, os que, no registo predial, na matriz predial ou em títulos bastantes de prova que exibam, figurem como titulares dos direitos a que se refere o número anterior ou, sempre que se trate de prédios omissos ou haja manifesta desactualização dos registos e das inscrições, aqueles que pública e notoriamente forem tidos como tais, bem como os que demonstrem ter um interesse pessoal, directo e legítimo relativamente ao objecto do procedimento e que requeiram a sua intervenção.

Artigo 66º

Representação de incapazes, ausentes ou desconhecidos

1. Havendo interessados incapazes, ausentes ou desconhecidos, sem que esteja organizada a respectiva representação, a entidade gestora pode requerer ao tribunal competente que lhes seja nomeado curador provisório, que é, quanto aos incapazes, na falta de razões ponderosas em contrário, a pessoa a cuja guarda estiverem entregues.

2. A intervenção do curador provisório cessa logo que se encontre designado o normal representante do incapaz ou do ausente ou passem a ser conhecidos os interessados cuja ausência justificara a curadoria.

Artigo 67º

Organizações representativas dos interesses locais

A participação dos interessados nos procedimentos previstos no presente diploma pode ser exercida através de organizações representativas de interesses locais, nomeadamente no âmbito da discussão pública de planos, programas e projectos.

Artigo 68º

Concertação de interesses

1. No âmbito dos procedimentos administrativos previstos no presente diploma deve ser promovida a utilização de mecanismos de negociação e concertação de interesses, nomeadamente nos casos em que os interessados manifestem formalmente perante a entidade gestora vontade e disponibilidade para colaborar e concertar, nessa sede, a definição do conteúdo da decisão administrativa em causa.

2. A utilização de mecanismos de concertação de interesses deve privilegiar a obtenção de soluções que afectem os direitos dos interessados apenas na medida do que se revelar necessário à tutela dos interesses públicos subjacentes à reabilitação urbana e que permitam, na medida do possível, a manutenção dos direitos que os mesmos têm sobre os imóveis.

3. A entidade gestora deve informar os interessados a respeito dos respectivos direitos e deveres na operação de reabilitação urbana, nomeadamente sobre os apoios e incentivos financeiros e fiscais existentes.

Artigo 69º

Direitos dos ocupantes de edifícios ou fracções

1. Quem, de boa fé, habite em edifícios ou fracções que sejam objecto de obras coercivas, nos termos do presente diploma, tem direito a realojamento temporário, a expensas do proprietário, excepto se dispuser no mesmo concelho ou em concelho limítrofe de outra habitação que satisfaça adequadamente as necessidades de habitação do seu agregado.

2. Quem, de boa fé, habite em edifícios ou fracções que sejam objecto de reestruturação da propriedade ou expropriação, nos termos do presente diploma, têm direito a realojamento equivalente, devendo apenas ser constituído como interessado no procedimento de determinação de montante indemnizatório se prescindir desse realojamento.

3. Os sujeitos referidos nos números anteriores têm preferência nas posteriores alienações ou locações de edifício ou fracção objecto da acção de reabilitação realizada nos termos do presente diploma.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos dos arrendatários previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Financiamento

Artigo 70º

Apoios do Estado

1. O Estado pode, nos termos previstos na legislação sobre a matéria, conceder apoios financeiros e outros incentivos aos proprietários e a terceiros que promovam acções de reabilitação de edifícios e, no caso de operações de reabilitação urbana sistemática, de dinamização e modernização das actividades económicas.

2. O Estado pode também conceder apoios financeiros às entidades gestoras, nos termos previstos em legislação especial.

3. Em qualquer caso, os apoios prestados devem assegurar o cumprimento das normas aplicáveis a respeito de protecção da concorrência e de auxílios do Estado.

Artigo 71º

Apoios dos municípios

1. Os municípios podem, nos termos previstos em legislação e regulamento municipal sobre a matéria, conceder apoios financeiros a intervenções no âmbito das operações de reabilitação urbana.

2. Os apoios financeiros podem ser atribuídos aos proprietários, às entidades gestoras da operação de reabilitação urbana e a terceiros que promovam acções de reabilitação urbana, incluindo as que se destinam à dinamização e modernização das actividades económicas.

3. A legislação a que se refere o nº 1 e os apoios prestados devem assegurar o cumprimento das normas aplicáveis a respeito de protecção da concorrência e de auxílios do Estado.

Artigo 72º

Financiamento das entidades gestoras

1. As entidades gestoras podem contrair empréstimos a médio e longos prazos destinados ao financiamento das operações de reabilitação urbana, os quais, caso autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, não relevam para efeitos do montante da dívida de cada município.

2. A delimitação de uma área de reabilitação urbana confere ao município o poder de aceitar e sacar letras de câmbio, conceder avales cambiários, subscrever livranças, bem como conceder garantias pessoais e reais, relativamente a quaisquer operações de financiamento promovidas por entidades gestoras no âmbito de uma operação de reabilitação urbana.

Artigo 73º

Fundos de investimento imobiliário

1. Para a execução das operações de reabilitação urbana, podem constituir-se fundos de investimento imobiliário ou recorrer-se aos existentes para efeitos de financiamento, nos termos definidos em legislação especial.

2. A subscrição de unidades de participação nos fundos referidos no número anterior pode ser feita em dinheiro ou através da entrega de prédios ou fracções a reabilitar.

3. Para o efeito previsto no número anterior, o valor dos prédios ou fracções é determinado pela entidade gestora do fundo, dentro dos valores de avaliação apurados por um avaliador independente registado no Banco de Cabo Verde e por este designado.

4. A entidade gestora da operação de reabilitação urbana pode participar no fundo de investimento imobiliário.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 74º

Áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística

1. A conversão das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística em áreas de reabilitação urbana opera-se por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, que deve englobar a aprovação da estratégia de reabilitação urbana ou do programa estratégico de reabilitação urbana, nos termos do procedimento previsto no presente diploma.

2. A conversão pode ser feita através da aprovação de plano detalhado de reabilitação urbana que inclua na sua área de intervenção a área crítica de recuperação e reconversão urbanística em causa.

3. A conversão das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística deve ocorrer no prazo de 2 (dois) anos contado da data de entrada em vigor do presente diploma.

4. O órgão deliberativo municipal, sob proposta do respectivo órgão executivo colegial, deve, no prazo de 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, identificar e delimitar, com a fundamentação devida, as áreas consideradas críticas de intervenção prioritária, acompanhados dos respectivos programas de intervenção ou planos detalhados de reabilitação urbanística, e

remetê-las ao Governo, através do serviço competente do departamento responsável pelo Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbanístico, para análise e aprovação dos projectos prioritários e identificação e mobilização de recursos financeiros para as situações em que o custo das intervenções ultrapassa claramente a capacidade do município proponente.

5. Sempre que a entidade municipal não proceder à identificação e delimitação das áreas críticas que comprovadamente põem em causa a segurança e a saúde pública, o Governo, através do departamento governamental responsável pelo Ordenamento do Território, Desenvolvimento Urbano e Habitação, pode mandar constituir uma entidade gestora, nos termos da alínea c) do artigo 10.º para proceder à sua delimitação, concepção do programa ou do plano detalhado e assegurar a intervenção necessária à conversão e reabilitação que reponham os níveis de segurança e garanta as condições sanitárias adequadas.

Artigo 75.º

Planos detalhados em elaboração

Os planos detalhados em elaboração à data da entrada em vigor do presente diploma podem ser aprovados sob a forma de planos detalhados de reabilitação urbana, devendo a câmara municipal, para o efeito, adaptar o projecto de plano detalhado às regras estabelecidas no presente diploma.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em, 27 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 29 de Dezembro de 2010.

O Primeiro/Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 3/2011

de 3 de Janeiro

Com o presente diploma pretende-se adaptar os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA às normas da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, sobre o regime do sector empresarial do Estado.

A adaptação não implicou uma profunda reformulação das metodologias, técnicas, procedimentos e funções tradicionais da editora-impressora oficial, porquanto não se alterou a natureza da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

A missão principal da Imprensa Nacional de Cabo Verde continua a ser a edição, publicação, impressão, distribuição, comercialização e venda do *Boletim Oficial* e outras publicações do Estado, funções que a definem como um meio próprio instrumental da Administração Pública em matérias que constituam os seus fins previstos na lei, o que é claramente reconhecido nos seus Estatutos.

A visão da Imprensa Nacional de Cabo Verde deve ser a de um organismo do Estado com forte implantação entre os cidadãos para a qual duas circunstâncias contribuem decisivamente: a tradição de um boletim periódico impresso e, sobretudo, a relevância da sua missão principal: a publicação das normas como condição de eficácia jurídica, nos termos do artigo 269.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Se a referida presença do *Boletim Oficial* entre os cidadãos surgiu há 168 anos, como início da implantação da imprensa como meio de difusão, na actualidade, a Imprensa Nacional de Cabo Verde não pode ser alheia à importância das novas tecnologias de informação e da comunicação como novo e potente meio de difusão da informação e cultura.

A visão da Imprensa Nacional de Cabo Verde será pois de aumentar a sua presença entre os cidadãos e as instituições e ser para todos um centro de referência para conhecimento e divulgação das leis, com recursos tecnológicos que facilitem acesso a todos os seus utentes, aprofundando o Estado de Direito Democrático, o exercício da cidadania pelo acesso ao direito, sendo uma referência em gestão pública, reconhecida nacional e internacionalmente.

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA. continua acumulando a exploração de algumas áreas da sua actividade em regime concorrencial com outras que deverá manter em regime de exclusividade por razões de interesse público, em áreas de segurança.

Nestes termos;

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os novos Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixam assinados pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2º

Acções representativas do capital social

1. As acções representativas do capital social da INCV, incluindo as que vierem a ser emitidas em futuros aumentos de capital, só podem pertencer ao Estado e são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro ou outras sociedades de capitais exclusivamente públicos.

2. Enquanto as acções da INCV, forem detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. No caso previsto no número anterior, e sempre que a lei ou os Estatutos da INCV, exijam a deliberação da Assembleia Geral ou seja conveniente reuni-la, basta que o representante do Estado exare a deliberação no respectivo livro de actas.

Artigo 3º

Concorrência e concessão

As actividades exercidas pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, nos termos do artigo 4º dos presentes Estatutos, podem ser, por Decreto-Lei, abertas à concorrência ou objecto de concessão, devendo, neste último caso, celebrar-se contrato adequado com a Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, ou abrir-se concurso para a escolha da entidade concessionária.

Artigo 4º

Superintendência sobre a actividade relacionada com a edição do *Boletim Oficial*

A superintendência sobre a actividade da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A relacionada com a edição do *Boletim Oficial* cabe ao Primeiro-Ministro, podendo delegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 5º

Parcerias

1. A INCV pode celebrar acordos com entidades privadas, estabelecendo parcerias para a exploração das suas actividades excepto as referidas nas alíneas *a)* a *f)* e *j)* do artigo 4º dos presentes Estatutos, designadamente através da criação, nos termos da lei, de entidades jurídicas autónomas.

2. A celebração dos acordos referidos no número anterior está sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Formação profissional

1. Para a realização do seu objecto, a Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A incentiva o ensino das várias especialidades de artes gráficas e adopta quaisquer outras medidas tendentes à boa preparação profissional dos respectivos trabalhadores.

2. Mediante protocolo a ser assinado com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela formação profissional, as acções de formação referidas no número anterior são extensivas aos jovens que pretendam seguir carreira nas artes gráficas.

Artigo 7º

Subcontratação

1. A Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A pode subcontratar, sempre que o Conselho de Administração o repute conveniente, em especial para o cumprimento dos prazos fixados, a execução de trabalhos desde que destinados aos serviços do Estado e a outras entidades públicas, assegurando a supervisão de tal execução em conformidade com as condições estabelecidas pelas entidades interessadas.

2. Salvo razões de força maior devidamente justificadas e aceites pelo Governo, não são susceptíveis de subcontratação a que se refere o número anterior as actividades que, pela sua natureza, exijam especiais condições de segurança e controle e que por este facto devam ser, total ou parcialmente, produzidas nas instalações da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.

Artigo 8º

Contratos programa

1. Para realização das competências previstas no artigo 4º dos presentes Estatutos ou sempre que o Governo determinar à Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. a prossecução de objectivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ela o respectivo contrato-programa, mediante preenchimento das seguintes condições cumulativas:

- a) Ter o contrato-programa a duração de 3 anos, não renováveis;
- b) Ter como parâmetros, na sua celebração, a disponibilidade orçamental e o impacto financeiro resultante da prossecução dos objectivos que decorram das competências e dos objectivos sectoriais específicos, referidos no n.º 1;
- d) Serem as contas auditadas durante o respectivo período de vigência.

2. O projecto de contrato-programa é elaborado pelo Presidente do Conselho de Administração e aprovado pelo Conselho de Administração e, uma vez aprovado, é submetido à confirmação ou alteração dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças, até ao dia 30 de Junho do ano anterior à da vigência do primeiro contrato ou da cessação da vigência dos subsequentes.

3. O contrato-programa é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação, excepto no primeiro ano de vigência, em que é aprovado até o dia 30 de Março de 2011.

4. No caso de não aprovação mantém a sua vigência o contrato-programa anterior.

5. O Conselho de Administração, através do seu Presidente, informa os membros de Governo referidos no n.º 2 acerca da execução e cumprimento dos objectivos previstos no contrato-programa, com a periodicidade determinada pelo membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 9º

Comercialização

1. A fim de facilitar a aquisição pelos interessados de impressos, de outras publicações e de material tipográfico, a INCV promove as respectivas vendas:

- a) Directamente ao público;
- b) Por intermédio de serviços oficiais;
- c) Por recurso a estabelecimentos que se dediquem ao comércio de livros, papelarias ou ramos afins.

2. O Conselho de Administração adopta das modalidades enunciadas no número anterior aquela ou aquelas que melhor se adaptem às características de cada localidade e às conveniências dos respectivos habitantes.

3. Em caso algum é confiada a entidade particular a venda de impressos e de outras publicações da INCV em regime de exclusividade.

Artigo 10º

Representação do Estado

A INCV pode representar o Estado em organizações ou instâncias internacionais, nas áreas integrantes do seu objecto social, sob delegação do Governo e em termos a definir por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

Artigo 11º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regulamentar n.º 1/2001, de 7 de Maio.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em, 27 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 29 de Dezembro de 2010.

O Primeiro/Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTOS DA IMPrensa NACIONAL DE CABO VERDE S.A

(a que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1º

Forma, denominação e duração

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, adiante abreviadamente designada por INCV e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2º

Sede e representações

A INCV tem sede na cidade da Praia e pode estabelecer e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação onde e quando for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto

1. Constitui objecto principal da INCV a edição, publicação, impressão, distribuição, comercialização e venda do *Boletim Oficial* e outras publicações oficiais previstas na lei, bem como a produção de documentos de segurança.

2. A INCV exerce ainda quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias do seu objecto principal.

Artigo 4º

Competência

Na prossecução do seu objecto, cabe à INCV:

- a) Editar, imprimir, distribuir e vender, com carácter exclusivo, o *Boletim Oficial*;
- b) A difusão, com carácter exclusivo, do *Boletim Oficial*, por qualquer meio;
- c) A gestão e administração do sitio electrónico disponível através de redes abertas de comunicações electrónicas, no qual está alojado o *Boletim Oficial*;
- d) A publicação, em qualquer suporte, por iniciativa própria ou em colaboração com outros organismos e serviços públicos, de relatórios, compilações, textos legais e separatas de disposições consideradas de especial interesse, bem como a permanente actualização e consolidação do que foi publicado;

- e) A criação e difusão de produtos documentais legislativos, jurisprudenciais ou doutrinários a partir do *Boletim Oficial*;
- f) A difusão, através de redes abertas de comunicações electrónicas, de produtos elaborados a partir dos conteúdos do *Boletim Oficial* ou de qualquer outro conteúdo electrónico produzido ou gerido pela INCV, por si própria ou em colaboração com outros organismos e serviços públicos.
- g) A publicação de estudos científicos ou técnicos, quer por iniciativa própria, quer em cumprimento de acordos celebrados com os organismos ou serviços públicos;
- h) A execução dos trabalhos de edição e impressão de carácter oficial solicitados por organismos e serviços públicos;
- i) A distribuição e comercialização das obras próprias ou das editadas por outros organismos e serviços públicos, nos termos estabelecidos em acordos celebrados para o efeito;
- j) A gestão e difusão, em qualquer suporte, dos anúncios de licitações e adjudicações de contratos do sector público, nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos e na legislação sobre a contratação pública;
- k) Imprimir, embora não lhe pertençam as respectivas edições:
- i. O Orçamento do Estado e os orçamentos dos institutos públicos;
 - ii. As contas do Estado e as dos seus institutos;
 - iv. Livros didácticos aprovados pelo departamento responsável pela educação;
 - v. Revistas, boletins, relatórios e quaisquer outros trabalhos de natureza oficial;
 - vi. Obras ou outros documentos de qualquer organismo que exerça actividades culturais;
 - vii. Obras que sejam consideradas de interesse cultural, técnico ou científico.
- l) Promover iniciativas e actividades culturais compatíveis com as suas atribuições;
- m) Produzir títulos de dívida pública, cartões para licença, selos e valores fiscais, selos e valores postais, dísticos, estampilhas e quaisquer outros meios fiscais necessários aos serviços do Estado e a outras entidades públicas ou privadas; e

n) Imprimir trabalhos gráficos compatíveis com a sua natureza que lhe sejam encomendados por terceiros;

o) Exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou acessórias do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 6º

Capital social e acções

O capital social é de 130.000.000\$00 (cento e trinta milhões de escudos), encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e é representado por 130.000 (cento e trinta mil) acções nominativas com o valor nominal de 1000\$00 (mil escudos) cada.

Artigo 7º

Acções

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos de 1 (um), 5 (cinco), 10 (dez), 50 (cinquenta), 100 (cem), 1000 (mil) e 10 000 (dez mil) acções.

2. As acções podem revestir a forma escritural, devendo, neste caso, seguir o regime dos títulos nominativos.

3. As acções representativas do capital social da INCV pertencem ao Estado, sendo detidas através da Direcção -Geral do Tesouro, sem prejuízo de serem transmitidas para sociedades gestoras de participações sociais de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 8º

Obrigações

A INCV pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e desde que previamente aprovados pela Assembleia Geral e nas condições por esta estabelecidas e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Órgãos de gestão

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 9º

Órgãos

1. São órgãos da INCV:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

2. É órgão consultivo do Conselho de Administração, o Conselho Editorial.

Subsecção II

Assembleia Geral

Artigo 10º

Constituição

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas da INCV.

2. Participam nas Assembleias Gerais, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, os quais não têm direito a voto.

3. Os direitos do Estado como accionista são exercidos através da Direcção-Geral do Tesouro, sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das finanças, que pode delegar, mediante prévia coordenação, por Despacho conjunto, com o membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

4. O accionista Estado é representado por mandatário nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 11º

Competência

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência;
- b) Definir os objectivos básicos da empresa, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- c) Deliberar, sem prejuízo do disposto no regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado, sobre a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital de outras sociedades, bem como de obrigações e outros títulos semelhantes, ou sobre a criação de associações ou fundações cujo objecto social com elas se relacione;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20 % (vinte por cento) do capital social;
- e) Aprovar os planos anuais e plurianuais de investimentos e respectivos planos de financiamento;
- f) Aprovar os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;

g) Apreciar e aprovar o relatório de gestão, o balanço, as contas do exercício e o parecer dos órgãos de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício e utilização de reservas;

h) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, e os membros dos órgãos de fiscalização;

i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos presentes Estatutos;

j) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações com poderes para fixar essas remunerações nos termos do Estatuto do Gestor Público e demais legislação aplicável; e

k) Deliberar sobre qualquer outro assunto para o qual tenha sido convocada.

Artigo 12º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de 3 (três) anos.

2. O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral é renovável, por deliberação da assembleia geral.

3. Os membros da mesa da Assembleia Geral mantêm-se em efectividade de funções até à nomeação dos membros que os substituam.

Artigo 13º

Reunião da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a 5% (cinco por cento) do capital social.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por carta registada ou por correio electrónico com recibo de leitura, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3. A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou no local indicado na convocatória.

Artigo 14º

Deliberações

A Assembleia Geral funciona desde que o representante do Estado esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Subsecção III

Conselho de Administração

Artigo 15º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e por 2 (dois) a 4 (quatro) vogais, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, e os seus membros são por esta eleitos.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por deliberação da Assembleia Geral, e dentro dos limites previstos no Estatuto do Gestor Público e demais legislação aplicável, por iguais períodos.

3. O Administrador que for eleito em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido exerce funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

Artigo 16º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor o plano anual e o plano plurianual de actividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos, e assegurar as respectivas execuções;
- b) Elaborar o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço social;
- e) Definir a estrutura e organização interna da empresa e o seu funcionamento;
- f) Aprovar o regime retributivo e regulamento de carreiras;
- g) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal, as condições de prestação e disciplina do trabalho e demais regulamentos internos;
- h) Deliberar, nos termos da lei, sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou a oneração de bens do património autónomo da INCV até ao limite previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11º, bem como estabelecer os respectivos termos e condições;
- j) Aceitar doações, heranças ou legados;
- k) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, aos quais pode conferir o poder de substabelecer;

- l) Nomear os representantes da empresa em organismos exteriores;
- m) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei;
- n) Delegar os seus poderes de gestão, com poderes de subdelegação, em qualquer dos seus membros; e
- o) Exercer os poderes e praticar os actos conferidos ou previstos na lei;

Artigo 17º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração, convocar as reuniões, orientar os respectivos trabalhos e exercer voto de qualidade;
- b) Executar e fazer executar as leis aplicáveis à INCV, bem como as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Submeter a apreciação da Assembleia-geral assuntos que dela careçam;
- d) Praticar actos da competência do Conselho de Administração, quando circunstâncias urgentes e excepcionais o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- e) Representar a INCV em quaisquer actos ou contratos, podendo delegar a representação num dos Administradores ou em trabalhadores com funções de direcção ou chefia;
- f) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Fiscalizar o cabal cumprimento das leis aplicáveis à INCV; e
- h) Exercer poderes que o Conselho de Administração nele tiver delegado e, bem assim, os que lhe são conferidos pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos internos;

2. O Presidente pode, precedendo deliberação do Conselho de Administração, delegar num ou mais Administradores parte da competência que lhe é atribuída no número anterior, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo Administrador em tempo integral por ele designado.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da Função Pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto na alínea d) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, constitui presunção, respectivamente, da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração ou da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 18.º

Pelouros

1. Pode haver atribuição de pelouros aos membros do Conselho de Administração, correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas.

2. A atribuição de pelouros implica delegação de competência mas não dispensa do dever que a todos os Administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do Conselho de Administração e de apresentar propostas relativamente a quaisquer deles.

Artigo 19.º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de dois Administradores.

2. Os Administradores consideram-se sempre devidamente convocados para reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas pré-estabelecidas, bem como os que tenham estado presentes na reunião anterior em que se tenha fixado o dia e a hora da reunião, tenham sido avisados por qualquer forma previamente estabelecida ou compareçam à reunião.

3. Nos restantes casos, as reuniões carecem de convocação dirigida a todos os Administradores, para poderem deliberar validamente, sendo, todavia, indispensável a indicação da ordem do dia na convocação.

4. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Artigo 20.º

Deliberações e actas

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando esteja presente, pessoal e efectivamente, a maioria dos seus membros.

2. As deliberações só são válidas quando se encontrar presente na reunião a maioria dos membros do Conselho de Administração em exercício, não podendo estes abster-se de votar nem fazê-lo por procuração ou por correspondência.

3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho de Administração são sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, das quais constam as deliberações tomadas.

5. Os membros do Conselho de Administração que discordem das deliberações podem fazer registar na acta a respectiva declaração de voto.

Artigo 21.º

Vinculação

1. A INCV obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes; e
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações.

2. Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado, em nome da INCV em conta aberta em qualquer instituição de crédito, basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de quem para tanto for mandatado.

3. Tratando-se de títulos de obrigação da empresa ou de outros documentos emitidos em massa, de assunto de mero expediente, ou quando assim for deliberado pelo Conselho de Administração, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 22.º

Estatuto dos Membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada pela Assembleia Geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

2. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

Subsecção IV

Conselho Fiscal

Artigo 23.º

Composição e mandato

1. A fiscalização da INCV compete a um Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pela Assembleia Geral, por períodos de 3 (três) anos sendo estes renováveis por uma única vez.

4. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efectivos e por um suplente, sendo o seu presidente nomeado pela Assembleia Geral.

Artigo 24º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano anual e plurianual de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- b) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que se proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Dar parecer sobre a subscrição de participações sociais em sociedades ou sobre as alterações do capital social nas participadas da INCV;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira, que seja submetido à sua consideração pelo Conselho de Administração;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- j) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado; e
- k) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros dos órgãos de fiscalização devem cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. A remuneração dos membros dos órgãos de fiscalização é fixada pela Assembleia Geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

Artigo 25º

Reuniões, deliberações e actas do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne pelo menos uma vez em todos os trimestres e ainda todas as vezes que o seu presidente ou o conselho de administração o solicitarem.

2. As reuniões do conselho fiscal são convocadas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência relativamente à data da sua realização, excepto nos casos de urgência em que o mesmo prazo pode ser reduzido para 3 (três).

3. O Conselho Fiscal delibera por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Os membros que discordarem das deliberações devem incluir na própria acta os respectivos motivos.

Secção II

Conselho Editorial

Artigo 26º

Natureza, composição e nomeação

1. O Conselho Editorial é o órgão consultivo da INCV composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros designados por deliberação do Conselho de Administração de entre indivíduos de reconhecida capacidade artística, literária e cultural, propostos pelo departamento governamental responsável pela área da Cultura.

2. O estatuto aplicável aos membros do Conselho Editorial é definido por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 27º

Competência

Compete ao Conselho Editorial:

- a) Emitir parecer sobre os aspectos artístico, literário e cultural da actividade editorial da INCV e sobre assuntos que, nesse âmbito, lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- b) Apreciar e dar parecer sobre os programas anuais das edições a apresentar pelo Conselho de Administração.

Artigo 28º

Reuniões

1. O Conselho Editorial reúne sempre que o Conselho de Administração o solicite.

2. O Conselho Editorial é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador em quem este delegar essa função.

Artigo 29º

Deliberações

As deliberações do Conselho Editorial ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 20º, na parte aplicável.

Artigo 30º

Senhas de presença

1. Os membros do Conselho Editorial percebem senhas de presença de valor a fixar pela Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho Editorial que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento de despesas de transporte em condições idênticas às estabelecidas para o pessoal dirigente da INCV.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 31º

Gestão financeira e patrimonial

1. Na sua gestão financeira e patrimonial, a INCV deve observar as regras legais e regulamentares e aplicar os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro com respeito aos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da INCV e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade; e
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da INCV.

2. Salvo disposição legal em contrário, é da exclusiva competência da INCV a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 32º

Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica e financeira da INCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais, que devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, incluindo o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento, e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço e o plano financeiro previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades previsíveis inerentes a contratos plurianuais de que seja parte a empresa, ou em que actue em representação do Estado, designadamente contratos de concessão, contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria do sector público e privado; e
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento pelo accionista.

2. Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo submetidos a Assembleia Geral para aprovação, acompanhados de parecer dos órgãos de fiscalização, até 30 de Novembro de cada ano.

Artigo 33º

Receitas próprias

1. Compete à INCV a cobrança das receitas emergentes da prestação de serviço que leva a efeito ou de quaisquer outras que lhe sejam atribuídas e a realização de despesas que sejam necessárias à sua actividade.

2. Constituem receitas próprias da INCV:

- a) As verbas resultantes da sua actividade, quer sejam provenientes da produção de bens, quer de prestação de serviços;
- b) O rendimento de bens integrados ou incorporados no seu próprio património;
- c) O produto de alienação dos seus bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- e) As doações, heranças ou legados; e

f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, contrato ou qualquer outro título devam pertencer-lhe.

3. Na cobrança dos rendimentos provenientes da sua actividade, a INCV goza dos privilégios e garantias conferidos às receitas públicas, designadamente o da exequibilidade dos respectivos recibos.

4. A aceitação de quaisquer doações ou legados quando daí resultem encargos carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 34º

Despesas e pagamentos

1. Constituem despesas da INCV as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. Na realização das despesas, respeita-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e dos planos aprovados.

3. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

4. Os pagamentos de pequena importância são satisfeitos através de um fundo fixo de caixa.

Artigo 35º

Disposição e administração de bens

1. Constitui património da INCV a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. A INCV administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado

3. A INCV administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. A INCV não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. Pela dívida da INCV responde apenas o respectivo património.

Artigo 36º

Contabilidade e prestação de contas

1. A contabilidade da INCV deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. A INCV deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório de gestão, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de empresas e sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos; e
- e) Demonstração de fluxos de caixa.

2. O relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei devem ser submetidos, pelo Conselho de Administração, ao membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* e ao membro do Governo responsável pela área das finanças com pelo menos duas semanas de antecedência relativamente à data de realização da Assembleia Geral ordinária.

Artigo 37º

Reservas

1. Sem prejuízo das reservas legais previstas na legislação aplicável, a INCV deve constituir outras reservas julgadas necessárias, sendo porém obrigatória a constituição de uma reserva para investimentos.

2. Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

- a) Parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe seja anualmente destinada; e
- b) As receitas provenientes de participações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim.

Artigo 38º

Regime fiscal

A INCV está sujeita ao regime geral da tributação, podendo, contudo, ser-lhe concedidos, nos termos legais, benefícios e isenções fiscais com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estão cometidas.

Artigo 39º

Ano económico

O ano económico coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 40º

Regime jurídico do pessoal

1. O pessoal da INCV está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas nos presentes Estatutos e no diploma que os aprova.

2. As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da INCV, devendo abranger todo o pessoal que desempenhe funções próprias, de natureza transitória ou permanente.

3. O estatuto de carreiras e o estatuto retributivo do pessoal, a aprovar nos termos gerais, é aplicável a todo o pessoal que desempenhe funções próprias da INCV.

4. A INCV mantém uma política de igualdade, justiça e transparência no acesso e no exercício de funções no seu quadro, estando todos os seus trabalhadores exclusivamente ao serviço do interesse da empresa, independentemente do regime ou natureza dos respectivos vínculos.

5. A INCV deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros, através da definição e implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

6. O estatuto do pessoal da INCV é objecto de regulamentação própria.

7. A INCV dispõe de uma estrutura que, de forma permanente, assegure a valorização e qualificação dos seus quadros através da formação contínua dos seus colaboradores.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares de quaisquer órgãos da sociedade respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, em qualquer caso, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram.

3. Os trabalhadores e quaisquer titulares da INCV, quando demandados pessoalmente por terceiros em virtude do exercício das suas funções têm direito a patrocínio judiciário, assegurado pelos serviços jurídicos da empresa ou por advogado contratado especificamente para o exercício daquele patrocínio.

CAPÍTULO VI

Fusão, cisão e liquidação

Artigo 42.º

Fusão, cisão e liquidação

À fusão, cisão e liquidação da empresa são aplicáveis as disposições da lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e finais

Artigo 43.º

Contagem do mandato dos órgãos sociais

O ano em que ocorre a eleição conta-se como ano completo, no período do mandato conferido pela Assembleia Geral aos restantes órgãos sociais.

Artigo 44.º

Participação em associações

A INCV pode fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar nelas as funções ou cargos para que seja eleita.

A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros,
Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS MARINHOS E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinetes

Portaria n.º 1/2011

De 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos (postos de abastecimento de combustíveis).

No seu âmbito situa-se um largo leque de instalações, com tipologia e capacidade muito diferenciadas, pelo que o artigo 4.º do citado diploma prevê que a pormenorização de certos aspectos do processo de licenciamento seja fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de energia, ambiente, ordenamento do território e descentralização.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro;

Manda o Governo, pelos Ministros do Turismo, Indústria e Energia, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e da Descentralização, da Habitação e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração de instalações de armazenamento de produtos do petróleo, bem como de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.

Artigo 2º

Pedido de licenciamento

Os pedidos de licenciamento a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, são apresentados em requerimento dirigido à entidade licenciadora, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número de identificação fiscal, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio electrónico);
- b) Localização da instalação a licenciar, indicando rua, freguesia e concelho;
- c) Caracterização da instalação (reservatório, parque de garrafas, posto de abastecimento ou outra);
- d) Produtos a armazenar e capacidades respectivas (capacidade e número de garrafas para o caso de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos em taras);
- e) Fim a que se destina (abastecimento público, próprio, reservas ou outro); e
- f) Indicação do prazo de exploração previsto (máximo de 20 anos).

Artigo 3º

Documentação

O requerimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado de:

- a) Documentos comprovativos do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
- b) Projecto das instalações, constituído pela memória descritiva e peças desenhadas, em duplicado, mais uma cópia por cada uma das entidades a consultar; e
- c) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil do projectista, previsto no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro.

Artigo 4º

Técnico responsável

1. Nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, os documentos que constituem o projecto são assinados por um projectista inscrito na respectiva ordem profissional, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projecto com a regulamentação de segurança aplicável, designadamente a do sector dos combustíveis.

2. A indicação dos regulamentos de segurança da área dos combustíveis aplicáveis aos projectos contemplados no presente diploma são indicados em declaração do Director-Geral da Energia publicada na II Série do Boletim Oficial e actualizada sempre que for necessário.

Artigo 5º

Pareceres condicionantes

Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, devem ser juntos os elementos previstos no artigo 11º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 6º

Memória descritiva

1. A memória descritiva enuncia o objectivo do projecto e caracteriza as instalações a construir, indicando, nomeadamente, quando aplicáveis, os seguintes dados:

- a) Finalidade da instalação;
- b) Produto a armazenar;
- c) Capacidade de cada reservatório e sua caracterização (ou, sendo um armazém de taras de GPL, número e capacidades das garrafas);
- d) Normas e códigos construtivos e de segurança a que obedece a instalação, os materiais e os acessórios;
- e) Equipamentos e disposições de segurança, higiene, salubridade e protecção ambiental;
- f) Demonstração dos cálculos de resistência, de estabilidade e de fundações, assinada pelo respectivo responsável;
- g) Princípios de funcionamento da instalação; e
- h) Identificação dos interesses relevantes potencialmente afectados pela instalação (nomeadamente servidões ou valores arquitectónicos).

2. Os dados a que se refere as alíneas f) a g) só são fornecidos quando solicitados pela entidade licenciadora.

Artigo 7º

Peças desenhadas

As peças desenhadas, incluindo as plantas, os cortes e alçados apropriados, devem permitir uma adequada definição espacial das instalações e a identificação de todos os seus componentes, bem como a sua relação mútua e com a envolvente, compreendendo, conforme aplicável:

- a) Planta topográfica, à escala de 1:10 000 ou outra adequada, mostrando a localização da instalação;

- b) Planta geral de instalação, em escala não inferior a 1:1000, definindo com rigor os seus limites e as suas confrontações numa faixa de 100 m onde se identifiquem, pelo menos, as ruas e, numa faixa de 50 m adjacente à instalação, os edifícios habitados, ocupados ou que recebem público;
- c) Plantas, alçados e cortes, em escala não inferior a 1:100, que definam completamente a instalação e identifiquem todos os seus elementos relevantes (nomeadamente reservatórios, tubagens, válvulas, unidades de abastecimento, respiros e sistema de recuperação de gases, drenagens e sistemas de tratamento de águas residuais, conforme aplicável); e
- d) Diagrama processual, quando solicitado pela entidade licenciadora,

Artigo 8.º

Verificação de conformidade

A entidade licenciadora verifica a conformidade e suficiência da documentação, solicitando a junção de elementos em falta, ou complementares, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro e, estando o processo devidamente instruído:

- a) Emite as guias para pagamento da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro; e
- b) Envia cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, em conformidade e nos termos dos artigos 9.º e 10.º do mesmo diploma, tendo em atenção o disposto no número seguinte.

Artigo 9.º

Entidades a consultar

São consultadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, as seguintes entidades:

- a) No caso de projectos de instalações de abastecimento de combustíveis, o Serviço Nacional de Protecção Civil;
- b) No caso de projecto de instalações de tratamento industrial de petróleo bruto ou de produtos do petróleo ou resíduos, o departamento governamental pela defesa, o Serviço Nacional de Protecção Civil, a Direcção-Geral da Saúde e as entidades com jurisdição sobre o local da instalação; e
- c) No caso de projecto de instalações de armazenamento de combustíveis, o Serviço Nacional de Protecção Civil e as entidades com jurisdição sobre o local da instalação.

Artigo 10.º

Publicitação

Os projectos que não sejam objecto de publicitação obrigatória em virtude da sujeição a outras disposições legais que a prevejam devem ser publicitados em jornal com adequada difusão no local da instalação a licenciar, nos seguintes termos:

- a) A entidade licenciadora emite edital caracterizando a instalação, indicando a localização e identificando o promotor;
- b) O edital fixa o prazo máximo de 20 dias após publicação para a recepção de reclamações pela entidade licenciadora; e
- c) O edital é enviado pela entidade licenciadora ao promotor, o qual efectua a sua publicação, a suas expensas.

Artigo 11.º

Vistoria inicial

1. Tendo recebido o comprovativo de pagamento da taxa devida, a entidade licenciadora efectua a vistoria inicial, após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, tendo em consideração o disposto nos números seguintes.

2. Tratando-se de instalações de abastecimento de combustíveis, ou de construção dos reservatórios móveis, a vistoria inicial conta com a participação, pelo menos, do Serviço Nacional de Protecção Civil, salvo se a entidade licenciadora dispensar a realização da vistoria inicial, tendo em atenção a dimensão do projecto e se considerar que a documentação apresentada pelo promotor proporciona informação suficiente.

3. No caso de instalações de tratamento industrial de petróleo bruto ou de produtos do petróleo ou resíduos, bem como de instalações de armazenamento de combustíveis, a vistoria é obrigatória, devendo ser efectuada por uma comissão para a qual, para além dos técnicos da entidade licenciadora, serão convocados representantes da Inspecção-Geral do Trabalho, da Direcção-Geral da Saúde e do Serviço Nacional e Protecção, com a presença do projectista.

4. Da vistoria inicial efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes.

Artigo 12.º

Decisão sobre o projecto

A entidade licenciadora envia ao requerente a decisão sobre o projecto, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro, para a qual tem em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas, as reclamações apresentadas na sequência da publicação do edital previsto no n.º 9 e as conclusões do auto de vistoria que tenha sido realizado, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro.

Artigo 13º

Licença de construção

A aprovação do projecto é condicionante para o pedido da licença de construção, ampliação ou alteração, a conceder pela câmara municipal competente, devendo, quando aplicável, ser presentes, adicionalmente, os elementos que vieram a ser definidos em regulamentos específicos.

Artigo 14º

Seguros durante a obra

O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projecto estarão cobertos por apólice do seguro de responsabilidade civil, como previsto no nº 6 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, nos termos seguintes:

- a) Na falta de fixação do respectivo montante pela entidade licenciadora, a obrigação do empreiteiro considera-se suprida pelo seguro correspondente ao alvará que possua; e
- b) Na falta de apólice de seguro respeitante ao responsável técnico na obra pela execução do projecto, considera-se que a respectiva responsabilidade é assumida pelo empreiteiro, nos mesmos termos.

Artigo 15º

Vistoria final

1. Concluída a construção, e tendo o promotor requerido à entidade licenciadora a vistoria final, como previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, a entidade licenciadora:

- a) Emite as guias para pagamento da taxa correspondente, prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro;
- b) Marca a data de realização da vistoria;
- c) Fixa o montante do seguro nos termos do nº 3 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro; e
- d) Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades convocadas para a vistoria inicial.

2. Da vistoria final efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes.

Artigo 16º

Licença de exploração

Efectuada a vistoria e tendo o promotor pago a respectiva taxa e feito prova da titularidade de apólice do seguro de responsabilidade civil, a entidade licenciadora emite a licença de exploração, nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, a qual substitui a licença ou autorização de utilização prevista no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 17º

Título de licença de exploração

O título de licença de exploração contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Identificação da legislação habilitante (nomeadamente o Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro e a presente portaria);
- c) Identificação da entidade licenciada (denominação da empresa e sede social);
- d) Fixação do prazo da licença;
- e) Localização da instalação (lugar ou rua, freguesia, concelho);
- f) Caracterização da instalação (capacidade e identificação dos reservatórios e produtos armazenados, finalidade da instalação e outros elementos identificadores); e
- g) Declaração expressa de que a instalação fica sujeita à legislação aplicável, nomeadamente às condições de segurança, de higiene e ambientais, bem como às condições eventualmente impostas pelas vistorias realizadas.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios do Turismo, Indústria e Energia, do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos e da Descentralização, Habitação e do Ordenamento do Território, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2010. – Os Ministros, *Fátima Fialho, José Maria Veiga, Sara Lopes.*

ANEXO**Modelo de declaração de conformidade**

... (1), ... (2), portador do bilhete de identidade nº ... , emitido pelo arquivo de ... , em ... , número de identificação fiscal, nº o ... , morador na Rua ... , nº ... , ... (código postal), concelho de ... , inscrito na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde ou da Ordem dos Engenheiros Técnicos de Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, sob o nº, declara, nos termos legais e para efeitos do disposto no mesmo artigo do citado diploma, que o projecto de ... (3), relativo a uma instalação a levar a efeito em ... (4), cujo licenciamento é requerido por ... (5), observa as normas técnicas gerais e regulamentares aplicáveis.

(Local e data.)

O Técnico, ... (assinatura).

(1) Nome do técnico.

(2) Engenheiro/engenheiro técnico.

(3) Construção, reconstrução, ampliação, alteração (escolher a situação em causa).

(4) Local da instalação.

(5) Nome do requerente.

Os Ministros, *Fátima Fialho, José Maria Veiga, Sara Lopes.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 840\$00